

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII
“Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades
Orgânicas do Sistema Educativo Regional”

1 DE MARÇO DE 2023



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - “Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional”**.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 2 de novembro de 2022, tendo sido enviada, a 4 de novembro de 2022, à Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional, ao abrigo do poder de iniciativa legislativa que decorre da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º, sendo que a respetiva apreciação e emissão de parecer exerce-se ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 123.º, todos do Regimento.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º



52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional – cf. artigo 1.º – aprova o Regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

A iniciativa legislativa em análise refere, em sede de exposição de motivos, que *“O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, veio criar o regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, tendo sido objeto de seis alterações subsequentes, verificando-se, atualmente, uma necessidade de adequação estrutural e terminológica, tendo como objetivo a desburocratização do trabalho, com a criação de um único documento de planeamento estratégico em cada Unidade Orgânica.*

Preconiza-se uma maior eficiência e articulação entre os órgãos e estruturas de gestão intermédia, com a adaptação dos referidos órgãos à equidade dos horários de trabalho entre todos os ciclos e níveis de ensino que se pretende implementar, por via de uma alteração ao Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, à qual se pretende proceder em breve trecho.

A publicação de um novo regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, pretende conferir uma maior democraticidade na constituição das estruturas de gestão intermédia, valorizando a intervenção dos trabalhadores de ação educativa, bem como uma adequação dos tempos de trabalho pelo exercício de cargos de gestão ou coordenação e a inserção de novos critérios de definição da dimensão das unidades orgânicas, não os restringindo ao número de alunos.

Atento o número de alterações introduzidas ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, a opção pela criação de um diploma ex novo, revogando aquele, pretende simplificar, reestruturar e facilitar, desta forma, a interpretação das normas dele constantes”.



PROCESSO EM ANÁLISE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, por incidir sobre legislação do trabalho, foi alvo dos procedimentos relativos ao exercício do direito de participação na elaboração de legislação do trabalho, previstos nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho, pelo que esteve em apreciação pública de 8 de novembro a 9 de dezembro de 2022.

Na sua reunião realizada a 30 de novembro de 2022, a Comissão deliberou proceder às audições da Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais, do SDPA - Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e do SPRA - Sindicato dos Professores da Região Açores, que decorreram no dia 30 de janeiro de 2023.

Deliberou, ademais, a Comissão, na mesma reunião, solicitar pareceres escritos aos Conselhos Executivos das Unidades Orgânicas das Escolas da Região Autónoma dos Açores e à FAPA - Federação das Associações de Pais e Encarregados de Educação.

- **Audição do SPRA - Sindicato dos Professores da Região Açores:**

O Presidente do Sindicato dos Professores da Região Açores, Dr. António Lucas, começou por referir que os Açores são o único sistema educativo do país que mantém a exclusividade de um modelo de gestão democrática, algo que congratula.

Seguidamente, realçou aquelas que foram reivindicações do Sindicato, mas que não foram acolhidas pela tutela no processo negocial. Assim, deu nota que a proposta do Sindicato era a de que os membros da Assembleia de Escola pudessem receber uma senha de presença, dado que não se pode atribuir uma gratificação a quem não trabalha na escola.

Ademais, o SPRA também defende a gratificação do Presidente do Conselho Pedagógico, à semelhança do que acontece com todos os outros cargos de gestão, e que os professores afetos às bibliotecas escolares deveriam ter, no mínimo, as mesmas condições para o exercício



que têm ao nível do continente. Para além do referido, a redução para o cargo de Professor Tutor deveria ser uma realidade, tal como acontece com o Diretor de Turma.

Por último, referiu que os coordenadores do núcleo têm as mesmas reduções que um coordenador de departamento, embora tenha algumas tarefas acrescidas, o que faz com que devesse ter ou uma gratificação para além das reduções que estão definidas ou então uma redução acrescida em relação aos coordenadores de departamento.

Houve, contudo, sugestões do Sindicato que foram aceites e que, no entender do Presidente da estrutura sindical, contribuíram para a melhoria do documento. Neste seguimento, sublinhou o facto de se ter consagrado neste diploma as questões relacionadas com os Diretores de Classe do Ensino Artístico, que se encontravam regulamentadas exclusivamente no Regulamento de Gestão Administração e Pedagógica dos Alunos (RGAPA). Outra situação destacada foi a de não ter avançado a ideia de o Conselho Executivo poder integrar pessoal de ação educativa. Segundo o dirigente António Lucas, tal proposta criaria a possibilidade de, nas Unidades Orgânicas de pequena dimensão, o pessoal docente estar em minoria no órgão de gestão.

Aberta a primeira ronda de questões, inscreveu-se o deputado Rodolfo Franca (PS) para questionar os representantes da estrutura sindical se a vontade de retirar burocracia às escolas, com o desaparecimento de vários documentos e o surgimento de um único – o Plano de Escola -, não fará com que se corra o risco de deixar as escolas sem um alicerce documental. Perguntou, ainda, se haverá uma estrutura matriz do Plano de Escola. No que toca ao Plano Anual de Atividades (PAA), o deputado socialista alertou para o desaparecimento do conceito neste diploma, mas a referência ao mesmo nos artigos 40.º e 41.º, o que levanta dúvidas sobre aquilo que realmente acontece com o PAA.

Em resposta, o sindicalista António Lucas referiu que o Plano de Escola poderia incluir alguns dos documentos que deixaram de ter existência própria, sendo o PAA um destes casos. Ou seja, o Plano de Escola não inviabiliza a produção de outros documentos, mas agora de forma mais simplificada, integrados num plano único. No que toca à segunda questão, o sindicalista Fernando Vicente deu nota que está pensada uma matriz para o Plano de Escola, mas a mesma nunca poderá coartar a autonomia de cada escola, porque há especificidades a ter em conta.

Em réplica, o deputado Rodolfo Franca (PS) reiterou a sua dúvida que surge tão somente pela referência ao Plano Anual de Atividades nos artigos 40.º e 41.º, tendo sido esclarecido pelo



representante sindical que o PAA deve sempre existir e é desenhado por ano escolar, ao contrário do Plano de Escola, que tem um período temporal de três anos, coincidentes com o mandato dos órgãos de gestão.

De seguida, interveio a deputada Nídia Inácio (PSD) para questionar o que o diploma traz de novo e de bom para as escolas, tendo sido esclarecida que é transversal alguma melhoria nas condições de trabalho. A inclusão concomitante de reduções da componente letiva e de estabelecimento é um dos aspetos que sindicalmente é muito valorizado. O Presidente do SPRA destacou também o facto de ter sido acolhida a proposta de se ter em conta outros fatores para a definição da classificação da Unidade Orgânica que vão para além do número de alunos.

Já o deputado Rui Martins (CDS-PP) questionou a razão de não se ter avançado com a integração de outras classes profissionais no Conselho Executivo, à semelhança do que acontece, por exemplo, ao nível de gestão hospitalar.

Em resposta, o dirigente sindical explicou que as escolas têm três órgãos de gestão – a Assembleia de Escola, o Conselho Pedagógico e o Conselho Executivo – pelo que há outras classes profissionais representadas nos órgãos. O que o Sindicato não concorda é que os não docentes estejam representados no Conselho Executivo, porque em escolas mais pequenas poderia ser possível a maioria dos elementos deste órgão ser composto por não docentes e permanecerem neste órgão, por não estarem abrangidos pela limitação de mandatos. Para além do referido, há matérias de natureza pedagógica tratadas pelo Conselho Executivo, sendo que nestas situações não é permitida a presença de pessoal não docente.

O sindicalista Fernando Vicente corroborou o que foi referido pelo Presidente do SPRA e acrescentou mais situações que decorrem das competências do Conselho Executivo e que poderiam causar problemas na Escola – como a avaliação dos docentes e a distribuição de serviço. Para ajudar as escolas em questões técnicas, jurídicas e económicas, o Sindicato defende o reforço da assessoria centralizada na Direção Regional da Educação e Administração Escolar.

Na segunda ronda, pediu a palavra o deputado Rodolfo Franca (PS) para questionar se foi ponderada a hipótese de o Presidente do Conselho Executivo não ser por inerência do cargo o Presidente do Conselho Administrativo. Perguntou, de igual modo, se não seria uma redundância o Conselho Executivo elaborar a proposta de projeto orçamental e o Conselho



Administrativo aprová-lo, bem como a razão de se aumentar o número de reuniões mensais do Conselho Administrativo - de uma para duas. Por fim, e no que toca à dimensão das escolas, o deputado quis saber se os sindicatos participaram na nova fórmula de classificação das Unidades Orgânicas e o que pensam das mesmas.

Em relação à primeira questão, o Presidente do SPRA disse não ter havido alterações na lei e a questão não mereceu discussão. No que toca às reuniões do Conselho Administrativo, tendo questionado a governante acerca da matéria, o Sindicato foi informado que o incremento no número de reuniões deveu-se ao facto de as escolas terem de avaliar a sua situação financeira e se tornarem mais conscientes da sua real situação. Por último, o Presidente António Lucas disse que as fórmulas para a definição da classificação das escolas tiveram em atenção critérios sugeridos pelo Sindicato.

O representante sindical Fernando Vicente acrescentou que havia uma visão económica e financeira que este documento tentava impor e que o Sindicato conseguiu eliminar. Disse ainda que a resposta que receberam em relação à questão de ser o Conselho Executivo a apresentar o projeto orçamental e ser o Conselho Administrativo a aprová-lo é para garantir a própria distinção do papel e a responsabilização de cada um destes órgãos.

Em réplica, o deputado socialista disse ter levantado a questão porque o Presidente do Conselho Executivo, que é também Presidente do Conselho Administrativo, ainda tem mais carga, tendo mais uma reunião ordinária mensal. O deputado Rodolfo Franca (PS) tem dúvidas se esta será a melhor estratégia. Questionou se estas discussões tiveram lugar em sede de negociação coletiva, mas o Sindicato não soube responder se esta questão foi abordada da forma como está a ser apresentada pelo senhor deputado. Garantiu, porém, que houve uma profunda análise e discussão de vários aspetos específicos do diploma.

A deputada Nídia Inácio (PSD) fez referência ao artigo 66.º, onde se encontram plasmadas as condições de trabalho do Presidente do Conselho Pedagógico, referindo que o mesmo pode optar pela redução da componente letiva ou gratificação, mas o Sindicato disse defender que fossem benefícios cumulativos, não optativos. Em relação ao índice de referência para a gratificação, o Sindicato é da opinião que deveria ser sempre o mesmo para todos os cargos – o índice 218 – ainda que houvesse a possibilidade de diferir na percentagem a atribuir para cada situação.

Na terceira ronda, o deputado Rodolfo Franca (PS) perguntou se a compensação do Presidente da Assembleia de Escola não se poderia enquadrar na mesma lógica defendida pelo Sindicato



para o Presidente do Conselho Pedagógico. Pediu, também, uma clarificação em relação ao que é referido no artigo 77.º, ponto 4 – “Os assessores do Conselho Executivo são equiparados a membros deste órgão, para todos os efeitos.”. Quase a terminar, referiu que a coordenação do Serviço de Psicologia e Orientação (SPO) passa a ter quatro horas de trabalho semanal, o que o leva a questionar se o coordenador da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva (EMAEI), quando não é professor, também não deverá ter. Por último, pediu esclarecimentos em relação ao número de horas letivas que se prevê distribuir pelas várias unidades orgânicas.

O Presidente do SPRA, em resposta às questões colocadas, reiterou a sugestão de serem pagas senhas de presença aos membros da Assembleia de Escola. No que toca à questão dos assessores, explicou que o tratamento de igualdade aos restantes membros do Conselho Executivo prende-se com a duração dos mandatos e a possibilidade de os assessores também se poderem candidatar ao órgão executivo – alguém que é assessor, fazendo um mandato completo, passa a ter também condições de se candidatar ao Conselho Executivo. Relativamente ao crédito global de horas, para o sindicalista António Lucas, seria necessário rever todo o sistema.

A deputada Nídia Inácio (PSD) afirmou que um coordenador de núcleo tem responsabilidades acrescidas quando comparado a um coordenador de departamento, contudo a compensação prevista é igual para ambos. Neste seguimento, perguntou se houve alguma proposta da parte do SPRA para fazer esta diferenciação, tendo sido informada que o SPRA não avançou com uma proposta concreta neste campo, mas considera que é de toda a pertinência que os coordenadores de núcleo tenham uma maior compensação.

- **Audição do SDPA - Sindicato Democrático dos Professores dos Açores:**

O Presidente do SDPA, Dr. António Fidalgo, procedeu à apreciação ponderada da matéria objeto do projeto de decreto legislativo regional sob análise, debruçando-se sobre as situações, realidades e propósitos respeitantes às alterações preconizadas por esta iniciativa legislativa.

Na sua exposição inicial, começou por reconhecer as melhorias que o documento legislativo propõe, nomeadamente “a adequação estrutural e terminológica; a desburocratização do trabalho, propondo a criação de um único documento de planeamento estratégico em cada



Unidade Orgânica; uma maior eficiência e articulação entre os órgãos e estruturas de gestão intermédia; a adaptação de tais órgãos à equidade dos horários de trabalho entre todos os ciclos e níveis de ensino que se pretende implementar por via de uma alteração ao Estatuto da Carreira Docente para a Região Autónoma dos Açores; maior democraticidade na constituição das estruturas de gestão intermédia, valorizando a intervenção dos trabalhadores de ação educativa e a adequação dos tempos de trabalho pelo exercício de cargos de gestão ou coordenação”.

O Presidente da estrutura sindical continuou a sua explanação, recorrendo a um parecer escrito que facultou a todos os presentes e onde se lê “ O SDPA entende que o exercício da gestão escolar deve manter-se atribuída e centrar-se em órgãos colegiais, reconhece a importância da participação e democratização e defende que os órgãos executivos não devem ser meros executores das orientações estabelecidas pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Culturais.

O SDPA respeita como fundamental conciliar a intervenção dos pais, dos estudantes e de toda a comunidade educativa na vida da escola.

Para garantir a eficiência e a eficácia do funcionamento das unidades orgânicas, devem assegurar-se as condições promotoras de um diálogo profícuo a nível das estruturas de gestão.

Considera-se de suma importância reforçar o Conselho Pedagógico, mas será, igualmente fundamental assegurar-se a necessidade de separação e complementaridade entre a execução e a gestão.

O SDPA rejeita liminarmente (e de forma irrevogável) a participação de outros elementos na composição dos Conselhos Executivos que não sejam pessoal docente.

A criação de meios de participação na política educativa a nível regional, com o surgimento do Conselho Regional de Educação (CRE) e do Conselho Local de Educação (CLE) parece virtuosa por permitir que coletivamente se pronunciem sobre as questões educativas com incidência na RAA.

Instituir formas de compensação a nível da redução dos horários para os detentores dos cargos em órgãos de gestão democrática e em estruturas de orientação educativa é favorável, porém retirar a retribuição remuneratória não é aceitável.



Para o SDPA, erradicar a participação das organizações sindicais representativas dos docentes, como membros ativos do Conselho Coordenador do Sistema Educativo Regional (CCSER) que o regime atual em vigor prevê, consubstancia-se numa decisão política pouco atinente com uma organização administrativa que se quer moderna e integradora, pelo que merece a absoluta rejeição deste Sindicato.

Em súmula, para o SDPA é importante que:

1. na proposta de alteração do RJCAGUO fique assegurado que os critérios pedagógicos prevaleçam sobre os critérios de ordem administrativa, na senda daquilo que se defende na Lei de Bases;
2. a composição do conselho executivo seja exclusivamente constituída por docentes e que candidatos ao escrutínio eleitoral se encontrem em exercício de funções na unidade orgânica;
3. aos docentes que assumem o desempenho de cargos de gestão e coordenação e estruturas de orientação educativa sejam concedidas condições de trabalho adequadas e a gratificação devida.”.

Passando à análise na especialidade, o Presidente António Fidalgo destacou alguns aspetos que mereceram particular atenção por parte do Sindicato.

Começou, assim, por se focar no artigo 3.º, alínea K) – Plano de Escola -, referindo que “desburocratizar é diferente de aglutinar. Sendo pretensão do legislador proceder à retirada dos documentos: «Projeto educativo» (anterior alínea j), «Plano anual de atividades» (anterior alínea m), «Relatório anual de atividades» (anterior alínea o), «Relatório de autoavaliação» (anterior alínea q) e «Projeto curricular (anterior alínea r) integrando-os num documento único designado por «Plano de escola» que consagre o planeamento, a monitorização e avaliação da missão estratégica educativa de cada unidade orgânica. Reivindica o SDPA que a proposta de alteração resulte numa efetiva desburocratização, não se limitando apenas a aglutinar todos os documentos, sem que se materialize o processo de simplificação que se exige.”. Desta forma “Deve a tutela proceder à definição de um modelo orientador para a elaboração do «Plano de escola», simplificado e com limitação do número de páginas, a ser disponibilizado às unidades orgânicas, e que contenha um índice comum e identifique os conteúdos essenciais que se pretendem integrar no referido documento.”.



Relativamente ao artigo 25.º - Promoção da Saúde – é “imperioso assegurar a vitalidade física e psíquica dos docentes para o exercício da profissão, sob pena de se comprometer a qualidade do ensino ministrado e de o esforço implementado no combate ao insucesso escolar se revelar pouco eficaz, sendo necessário criar as condições adequadas – também para os docentes – na prossecução do desiderato de que a promoção do sucesso escolar se concretize.”

Para tal, o representante sindical disse ser fulcral que se leve à prática o que já está legislado, isto é, a “Implementação de um gabinete de serviços de promoção de segurança e saúde no trabalho em cada unidade orgânica, disponibilizando-se o acesso aos serviços de médico com especialização em medicina do trabalho e saúde ocupacional, psiquiatra e enfermeiro, de acordo com o previsto nos artigos 102.º, 103.º, 104.º, 105.º e 108.º da Lei n.º 102/2019, de 10 de setembro, na sua redação mais atualizada.”.

No que toca ao artigo 61.º, e ligando-o aos artigos 66.º, 86.º e 128.º, o Presidente do SDPA diz que os cargos devem ser valorizados, mas no documento em análise não são atribuídas as gratificações justas a estes órgãos de gestão da escola, pelo que propõe que as compensações sejam majoradas ou que a redução da componente letiva e as gratificações sejam cumulativas.

Quanto ao artigo 67.º - Regime de exercício de funções (Conselho Executivo) -, conseguiu-se incluir outras variáveis para a classificação das Unidades Orgânicas que vão para além do mero número total de alunos. Com a aprovação do novo documento, serão tidos em conta também o número de estabelecimentos de ensino e o número de modalidades de ensino de cada Unidade Orgânica. Ainda assim, a fórmula encontrada não traz grandes variações ao já existente.

O artigo 88.º levanta, no entender do SDPA, algumas reservas. “A fusão de diversos grupos disciplinares, em megaestruturas de articulação, gestão e orientação curricular denominadas por departamentos curriculares, tem resultado numa perda de eficiência funcional de cada um dos grupos de recrutamento. Os departamentos curriculares tornaram-se estruturas de orientação educativas mais heterogéneas e mais burocráticas que, não raras vezes, consomem de forma ineficiente o tempo de trabalho do grupo disciplinar. Neste desiderato e na base do princípio da imprescindibilidade de rentabilizar os tempos destinados à organização, articulação, gestão curricular e cooperação dos docentes da mesma disciplina é fundamental recuperar não só a figura do grupo disciplinar, mas também a do seu representante. Considerando que a amplitude dos trabalhos do departamento curricular não



deve ficar unicamente subordinada a determinado conjunto de áreas disciplinares, mas ser abrangente às especificidades de cada disciplina, para aceder à esfera dos grupos disciplinares, impõe-se a criação de todo um enquadramento legal de funcionamento que confira ao órgão e ao seu departamento a importância e a respeitabilidade que merecem.”.

Quase a terminar, deu nota que, em relação ao artigo 116.º, “Foi proposição do SDPA a criação de um Conselho Regional da Educação independente do Governo Regional, que desempenhe função de consultadoria à tutela regional da educação, com alargada e equitativa participação das forças sindicais regionais e de um Conselho de Escolas, entendido como órgão consultivo que represente as escolas junto da tutela educativa. Conforme proposta do SDPA respeitante ao conselho regional da educação, deverá em Decreto Legislativo Regional próprio explicar a natureza, missão, competências, composição, mandato, estrutura e funcionamento e o respetivo estatuto de funcionamento. Sugere-se que no articulado se mantenha o n.º 3 do artigo 116.º - A “O Conselho Regional de Educação é um órgão independente, com funções consultivas, que funciona junto do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de educação e goza de autonomia administrativa.”, bem como o n.º 5 de artigo 116.º – “As competências e o regime de funcionamento são definidos em Decreto Legislativo Regional próprio, a criar.”

Por último, e no que ao artigo 117.º diz respeito, “Por parte do proponente erradicar do conselho coordenador do sistema educativo regional as organizações representativas do pessoal docente é uma opção merecedora da desaprovação do Sindicato. Trata-se, a nosso ver, de uma opção que não é isenta de críticas, até porque tal exclusão limita a participação democrática e aos processos de tomada de decisões que se exige de uma administração educativa que se pretende integradora, transparente e moderna. Não só pela importância e responsabilidade que lhes estão acometidas, bem como das competências relevantes atribuídas ao conselho coordenador do sistema educativo regional que dizem particular respeito aos professores e educadores de infância, é inaceitável tal decisão. Discorda-se liminarmente da proposta de remeter os representantes das associações sindicais, no caso em apreço, o SDPA, enquanto associação sindical representativa de mais de 2000 docentes à condição de convidado, sem direito a voto. Além do mais, o SDPA sempre teve uma participação crítica no Conselho Coordenador do sistema educativo.”.

Aberta a primeira ronda de questões, inscreveu-se o deputado Rodolfo Franca (PS) para questionar se as escolas não ficarão desprovidas de uma estrutura documental organizada, quando um documento único procura aglutinar tantos documentos estruturantes de escola



num só. O deputado socialista também referiu que o conceito de Plano Anual de Atividades, como documento *per si*, desaparece, mas a referência ao mesmo mantém-se nos artigos 40.º e 41.º. Deste modo, pediu que o Sindicato interpretasse esta situação. Por último, perguntou se foi discutida a hipótese de o Presidente do Conselho Executivo não ser, por inerência, o Presidente do Conselho Administrativo.

Em resposta, o Sindicato afirmou que o Plano de Escola é fundamental, pelo que deve ser um documento simplificado que desburocratize e responda, efetivamente, às necessidades da escola. Muitas vezes o Plano Anual de Atividades acaba por ser um documento que começa a ser preparado ainda no ano letivo anterior, que se prolonga pelo início do ano letivo e que vai sofrendo alterações. Por tal, não há mal nenhum de que haja um Plano Anual de Atividades para o mandato e que depois se façam os devidos ajustes à medida que as situações vão decorrendo. Quanto à segunda questão, o Sindicato é da opinião que as funções de Presidente do Conselho Administrativo têm de estar adstritas ao Presidente do Conselho Executivo, para garantir a prevalência das questões pedagógicas em relação às questões administrativas.

Em réplica, o deputado socialista reiterou que o Presidente do Conselho Executivo está já muito sobrecarregado com as questões administrativas, exatamente por ser cumulativamente Presidente do Conselho Administrativo e era exatamente esta a questão que poderia, no seu entender, ser evitada.

Seguidamente, interveio a deputada Nídia Inácio (PSD) para questionar o que o diploma traz de bom e de novo às Unidades Orgânicas em relação ao anterior, tendo sido esclarecida pelo Presidente António Fidalgo que se conseguiu a desburocratização do trabalho e a adaptação dos órgãos àquilo que é o funcionamento das escolas. Porém, este dirigente sindical considera que não se foi tão longe como se poderia ter ido, por exemplo, ao nível da valorização dos cargos afetos aos órgãos intermédios.

Por último, interveio o deputado Rui Martins (CDS-PP) que questionou qual a razão de o Conselho Executivo ser composto exclusivamente por docentes, ao que foi esclarecido que os professores são profissionais da educação e trabalham nas escolas, conhecem o seu funcionamento e sabem que a parte pedagógica que é essencial. O Presidente do SDPA explicou que a discordância relativamente à introdução de outros elementos naquilo que é a parte pedagógica e gestão pedagógica das escolas, prende-se com o receio de se dar prioridade a outras questões que não as pedagógicas.



Na segunda ronda, o deputado Rodolfo Franca (PS) questionou qual a posição do Sindicato no que toca à nova fórmula de apuramento da dimensão das unidades orgânicas expresso no documento em análise. Perguntou, também, se o Presidente da Assembleia de escola não poderia usufruir do mesmo que o do Presidente do Conselho Pedagógico, isto é, escolher entre gratificação e redução da componente letiva. Por último, perguntou se o coordenador da EMAEI não deveria ter uma compensação, uma vez que não está previsto no diploma da Educação Inclusiva, aprovada na Assembleia Legislativa, mas no regime jurídico em apreciação há lugar a compensação a todos os que ocupam cargos de coordenação.

Em resposta, o Presidente António Fidalgo explicou que a proposta do Sindicato foi acolhida, isto é, que a classificação das Unidades Orgânicas deveria também considerar o número de estabelecimentos de ensino e o número de modalidades de ensino. O que o representante sindical não concorda é que a definição seja estática e se mantenha durante o mandato, uma vez que a haver alteração na classificação, não é permitido um reajuste na composição do Conselho Executivo. No que toca às compensações, o SDPA é perentório em afirmar que todos os que desempenham cargos de gestão deveriam ver o seu trabalho valorizado – gratificação e, cumulativamente, no caso de docentes, redução de horário letivo.

De seguida, a deputada Nídia Inácio (PSD) solicitou que o SDPA elencasse algumas das propostas que tenha apresentado e que não tenham sido acolhidas, para além das já apresentadas na exposição inicial.

Para o Presidente do SDPA, houve melhorias, mas não se conseguiu, a título de exemplo, valorizar mais os cargos, como era a intenção do Sindicato. Para além do referido, os professores e pessoal não docente não têm um serviço adequado de saúde, promoção da saúde, higiene e segurança no trabalho, como previsto na lei.

Na última ronda, pediu, novamente, a palavra o deputado Rodolfo Franca (PS) que fez referência ao que está previsto no número 2 do artigo 118.º, questionando se há uma perda de representatividade das associações sindicais no Conselho Coordenador do Sistema Educativo. Foi-lhe confirmado que efetivamente do Conselho Coordenador do Sistema Educativo deixou de estar explícito a participação das forças sindicais. O que está previsto é que, conforme a natureza das matérias a debater e, mediante convite do Presidente, podem participar, mas sem direito a voto, o que, no entender do SDPA, não faz sentido.



Já a deputada Nídia Inácio (PSD) quis saber como seria compensado o Presidente da Assembleia de Escola se este não fosse docente e qual a opinião do Sindicato em relação à equiparação dos Coordenadores de Núcleo aos Coordenadores de Departamento.

Em resposta à primeira questão, o Sindicato informou que a maioria das vezes o Presidente da Assembleia de Escola é um docente. Quando tal não acontecer, o ideal seria uma compensação financeira. Em relação aos coordenadores, no essencial trata-se de um cargo que é muito semelhante. Porém, o Sindicato afirmou não ter qualquer oposição a que o Coordenador de Núcleo tivesse uma gratificação superior, se comprovadamente tiver maior responsabilidade.

- **Audição da Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais:**

A Secretária Regional, Sofia Ribeiro, começou por destacar seis aspetos importantes que resultam da revisão do Regime Jurídico de Criação de Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas. Assim, apontou como pontos positivos a desburocratização e a possibilidade de se integrar, de forma mais harmoniosa, os vários documentos num único. Para além disso, referiu que existe a salvaguarda de tempo semanal para os diferentes cargos ou, em alternativa, a remuneração pelo desempenho dos mesmos. Há, de igual modo, uma valorização do pessoal de ação educativa, uma vez que pode ter acesso a cargos de gestão intermédia, o que não acontecia até agora. Outra novidade é a criação de um Conselho Regional de Educação, um órgão independente que servirá para aferir e regular o Sistema Educativo Regional. Pela positiva, destacou ainda a coincidência de mandatos nos vários órgãos de administração e gestão que vão permitir que haja uma correspondência entre o exercício destes cargos e, por fim, a classificação das Unidades Orgânicas com base em mais critérios para além do número de alunos.

Aberta a primeira ronda de questões, inscreveu-se o deputado Rodolfo Franca (PS) para questionar se o Plano de Escola seria um documento aglutinador de todos os documentos estruturantes das Escolas. Perguntou, também, qual a ideia que norteia os artigos 40.º e 41.º, uma vez que neles aparece a referência ao Plano Anual de Atividades mas o mesmo desaparece como documento *per si*. A terminar, quis saber se foi ponderada a hipótese de o Presidente do Conselho Executivo não ser o mesmo que o Presidente do Conselho Administrativo.



Em resposta, a governante afirmou que o documento em análise foi sujeito a negociação coletiva e não houve nenhuma questão que tivesse sido colocada em relação às dúvidas levantadas pelo Partido Socialista. Houve unanimidade em relação à desburocratização que se pretende levar a cabo e, para o Plano de Escola, será criada uma plataforma norteadora, por parte da tutela, sem prejuízo das escolas poderem ter as suas especificidades.

Em relação ao Plano Anual de Atividades, o mesmo integra o Plano de Escola. Trata-se de uma estratégia de ação da escola que é reavaliado pelos órgãos da escola. Este diploma, já desde a sua génese que estabelece uma estrutura hierárquica na definição de diferentes cargos, em que temos a Assembleia de Escola, o Conselho Pedagógico e o Conselho Executivo. É importante que haja esta destriça das competências de cada um dos cargos, sendo que o Plano de Escola, sendo um documento pedagógico, seja construído e depois sufragado pelo próprio Conselho Pedagógico e depois seja apreciado pela própria Assembleia de Escola.

Em relação à última questão, a Secretária Regional disse que faria todo o sentido manter o Presidente do Conselho Executivo como Presidente do Conselho Administrativo, de modo a garantir que as escolas estejam sempre ligadas à sua gestão financeira. A governante reconheceu que o trabalho de gestão administrativa e financeira é de grande exigência e que requer efetivamente um maior acompanhamento. Neste seguimento, afirmou que se tem vindo a evoluir, até por uma questão de legislação global que tem de ser prosseguida nas escolas.

Na segunda ronda, pediu, novamente a palavra, o deputado Rodolfo Franca (PS) que questionou qual o contributo que traz esta revisão a esta nova fórmula de apurar a dimensão das Unidades Orgânicas. Perguntou, ainda, e no que toca às compensações pelo desempenho dos diversos cargos, se o Presidente da Assembleia não poderia eventualmente escolher entre a gratificação e a redução da componente letiva, à semelhança do que acontece com o Presidente do Conselho Pedagógico. Ainda no uso da palavra, pediu esclarecimentos sobre o que está previsto no diploma, mormente o facto de os assessores do Conselho Executivo serem equiparados, para todos os efeitos, a este órgão. Por fim, questionou se o coordenador da EMAEI não deveria receber uma compensação pelo desempenho da sua coordenação e qual a intenção de entregar às escolas um crédito horário para que depois cada escola distribua pelos cargos que entender regulamentados de uma forma interna.

A governante explicou que a inclusão de mais critério na definição da Unidade Orgânica permite uma maior justiça em relação ao trabalho que a mesma tem para desempenhar. Esta



destrinça foi acolhida e era ansiada pelos Conselhos Executivos, em especial, e também pelas associações sindicais.

Em resposta à segunda questão, a governante frisou que o Conselho Pedagógico tem tido uma dinâmica de muito maior regularidade de reuniões e de responsabilidades no que concerne ao acompanhamento dos vários documentos e à situação pedagógica dos alunos. Portanto, qualquer regime que tenha em consideração uma comparação entre o exercício de um cargo e do outro deve, no entender da tutela, fazer-se com um sentido de justiça. Manteve-se o princípio que tinha sido instituído já desde 2005. Em relação à revisão de 2013, acrescentou-se uma alternativa à retribuição, que passa pela possibilidade de haver uma redução da componente letiva.

Quanto às assessorias, a duração do mandato do Conselho Executivo é também aplicável às próprias assessorias.

Em relação à coordenação da EMAEI, ficou no diploma aprovado na última sessão legislativa a salvaguarda das horas de redução do coordenador e da própria comissão permanente da equipa de monitorização e acompanhamento da educação inclusiva.

Por fim, no que respeita ao crédito de horas, o mesmo já estava contemplado e também está definido no próprio estatuto. Pretendeu-se introduzir alguma estabilidade na condução e na gestão dos vários cargos e dos vários serviços e trabalhos de acompanhamento dos próprios alunos, no sentido de haver um critério uniforme da definição do que é que poderá ser esse crédito das Unidades Orgânicas, na sequência do que está definido no próprio Estatuto da Carreira Docente.

Seguidamente, interveio a deputada Nídia Inácio (PSD) que começou por felicitar o Governo Regional pela revisão do documento em análise e solicitou que a governante destacasse os aspetos positivos do mesmo para além dos já mencionados na exposição inicial.

Neste seguimento, a Secretária Regional destacou a integração das próprias competências do Serviço de Psicologia e Orientação (SPO), que resulta de uma série de negociações de reuniões feitas com os próprios psicólogos. Outra alteração mais normativa e de regulação foi a própria coordenação do ensino artístico especializado. Também se salvaguardou uma dinâmica da experiência profissional no que diz respeito à atribuição das Direções de Turma.



Na última ronda, pediu a palavra o deputado Rodolfo Franca (PS) para questionar a razão de ser ter retirado a presença dos Sindicatos no Conselho Coordenador do Sistema Educativo e, ainda, o que está previsto no artigo 89.º, onde se diz que o diretor de turma deve ser rotativo, questionando se tal significa não haver continuidade pedagógica.

O deputado foi esclarecido que há disponibilidade para a tutela colaborar com o Grupo Parlamentar do Partido Socialista para se poder apreciar uma eventual proposta de alteração que possa surgir quanto às associações sindicais integrarem o Conselho Coordenador do Sistema Educativo. Atualmente existe um Conselho Coordenador do Sistema Educativo Regional, que está na total dependência do membro do Governo com a tutela da educação, e no qual tem assento as associações sindicais. Neste são emanadas comissões permanentes, sendo uma delas a Comissão Permanente das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional, no qual as associações sindicais já não têm assento. E, portanto, aquilo que se fez foi garantir a existência de um órgão independente da tutela da Secretaria Regional, que é o Conselho Regional de Educação, salvaguardando já a manutenção da presença e da participação das estruturas sindicais.

A terminar, referiu que o artigo 89.º pretende evitar que se possa ter situações em que as direções de turma sejam atribuídas sempre aos mesmos docentes, mas não está em causa a continuidade pedagógica.

No seguimento da solicitação de pareceres escritos, a Comissão rececionou os que abaixo se indica:

- Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo
- Escola Básica Integrada da Vila do Topo
- Escola Básica Integrada de Ginetes
- Escola Básica Integrada de Lagoa
- Escola Básica e Secundária de São Roque do Pico
- Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira
- Escola Básica e Secundária da Povoação
- Escola Básica Integrada de Água de Pau
- Escola Básica e Secundária das Flores
- Escola Básica e Secundária Tomás de Borba
- EBS Armando Côrtes-Rodrigues



- FAPA – Federação das Associações de Pais e Encarregados de Educação dos Açores
- Escola Secundária Domingos Rebelo
- Escola Básica Integrada de Ponta Garça
- Escola Básica Integrada da Horta
- Escola Secundária Manuel de Arriaga

POSIÇÃO DOS PARTIDOS SEM DIREITO A VOTO NA COMISSÃO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda abstém-se com reserva de posição para plenário.

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS abstém-se com reserva de posição para plenário.

O Grupo Parlamentar do PSD emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar do CH emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar da IL abstém-se com reserva de posição para plenário.

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, emitir **parecer favorável** relativamente à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional.



Ponta Delgada, 1 de março de 2023.

A Relatora

(Délia Melo)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Encontram-se anexos os pareceres escritos rececionados.

O Presidente

(J. Joaquim F. Machado)



Exmo.(a) Senhor(a)

Presidente da Comissão

Da ALRA da Comissão Especializada
Permanente dos Assuntos Sociais.

Sua referência:	Sua comunicação de:	Nossa referência:	Data:
01.02.2023	S/336/2023	FAPA/Fev/2023	27/02/2023

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - "Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional"

Na sequência do vosso ofício S/336/2023, datado de 01 de fevereiro de 2023, a FAPA – Federação das Associações de Pais e Encarregados de Educação dos Açores, chamada a pronunciar-se sobre a proposta de Decreto Legislativo regional n.º 47/XII – “Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional”, como proposta de alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A de 16 de junho, considera e requer os seguintes:

O atual modelo de gestão das unidades orgânicas revela-se notavelmente burocrático e desatualizado para um modelo que se pretende nortear estratégias legislativas orientadas para uma escola inclusiva e aberta à comunidade educativa em geral. Como tal, importa ressaltar que a educação desempenha um papel essencial nas pedagogias e metodologias em contexto de sala de aula e que, apesar de o modelo de gestão em vigor estar definido numa ótica de espaços escolares, os mesmos não deixam de ser públicos, na medida em que visam a transparência e clareza nos seus procedimentos, sujeitos a qualquer órgão que trabalha na causa pública, e neste caso que envolve a comunidade educativa para o sucesso escolar de jovens.

No Artigo n.º 3, alínea g), quando se refere "Estabelecimento de Educação e de Ensino...", entende a FAPA que deve também haver referência ao espaço circundante dos limites físicos da escola, definindo esse limite em termos de metros dos muros da Escola.

No Artigo n.º 3, a FAPA considera necessária a introdução do conceito de “Discentes”, como sendo os alunos e alunas de qualquer nível ou grau de ensino, sendo que deverão ser substituídas todas as referências a “alunos” por “discentes” em todo o texto do articulado.

No Artigo n.º 6 – Tipologia de Estabelecimentos – A FAPA considera que o conceito de “Infantário”, definido na alínea c) do Ponto n.º 2, deve ser repensado. Na legislação nacional sobre Educação Pré-escolar o termo “infantário” não existe, nem é utilizado em qualquer documento oficial, por se entender que é um conceito que se presta a alguma ambiguidade, bastando, para tal, uma breve pesquisa sistemática para o encontrarmos como sinónimo de jardim de infância,



creche, berçário ou uma mistura de mais do que um destes termos. Como é sabido, Creche e Educação Pré-escolar são tuteladas por instâncias nacionais e regionais distintas, razão pela qual, mesmo falando-se de uma pedagogia para a infância que abranja esses dois contextos, como assinalam as Orientações Curriculares para a Educação Pré-escolar (2016), eles não devem ser englobados sob um termo único que, em qualquer caso, se revela desajustado da realidade educativa e da clareza científica e pedagógica própria destas realidades educativas. Assim, propõe-se que o termo “Infantário” seja substituído por “Creche e Jardim de Infância”.

No que concerne ao Artigo n.º 25, entende a FAPA que é necessária a criação de um gabinete em cada agrupamento para promoção da saúde solicitando a afetação de pessoal para o efeito.

No Artigo n.º 37, entende a FAPA ser necessário solicitar, a título excepcional, a substituição temporária do pessoal não docente com baixas prolongadas.

A FAPA considera também importante solicitar a afetação de meios de outras secretarias para trabalhos pontuais nos estabelecimentos de ensino, como sejam a realização de obras de manutenção/reparações, ações de limpeza e/ou manutenção de jardins, complementares à ação das autarquias no que diz respeito aos estabelecimentos de ensino do 1º Ciclo de Ensino Básico.

No que diz respeito ao Artigo n.º 39, a FAPA entende ser importante propor o veto no projeto/na receção de obras que apresentem manifestos problemas de segurança.

No Artigo n.º 53, Ponto n.º 6, existem escolas que criam associações de alunos e não têm elementos do ensino secundário e depois não estão representados em Assembleia de Escola. Assim, entende a FAPA que deve estar um representante do ensino secundário e, sempre que estejam constituídas associações de alunos, um representante dessa associação.

No Artigo n.º 55, Ponto n.º 5 há referência aos representantes dos pais, e, de seguida, no Ponto n.º 6 há a referência aos alunos (caso sejam do secundário). Uma vez que há esta distinção, a FAPA questiona se o Artigo n.º 56, quando se refere aos representantes dos alunos, não estará a referir-se aos referidos no Ponto n.º 5.

No Artigo n.º 61, não sendo o cargo de Presidente da Assembleia de Escola um cargo exclusivo dos docentes, a FAPA questiona como se pagará a gratificação, caso o cargo seja ocupado por um pai ou encarregado de educação.

No que diz respeito ao Artigo n.º 63º, Ponto 4, Alínea h), a FAPA propõe a alteração para dois (não um) representantes dos pais e encarregados de educação nas unidades orgânicas de pequena e média dimensão e três (não dois) nas unidades orgânicas de grande dimensão.

Concernente ao Artigo n.º 67 – Regime de Exercício de Funções, a FAPA considera que, apesar de necessária a implementação de uma fórmula que imprima alguma equidade na classificação da dimensão dos estabelecimentos de ensino, a verdade é que a variável “número de alunos” não tem em consideração a distribuição dos mesmos pelos diversos estabelecimentos nem modalidades de ensino lecionadas na Unidade Orgânica. Uma escola com a maioria dos seus

alunos distribuídos no edifício-sede será sempre mais fácil de gerir do que uma Unidade Orgânica com muitos alunos distribuídos pelos estabelecimentos de ensino. A FAPA considera que, mais do que uma fórmula matemática igual para todas as Unidades Orgânicas, deveriam ser criadas variáveis que tenham em conta a tipologia dos edifícios, assim como a sua configuração arquitetónica. Como exemplo, um edifício com um único corredor e muitos alunos é mais fácil de gerir a distribuição de pessoal de ação educativa do que um edifício com o mesmo número de alunos mas com muitos corredores e/ou escadas. Não obstante, a FAPA entende a dificuldade desta questão legislativa e, como tal, alerta para esta realidade, sabendo de antemão que a solução não deverá ser a aplicação de uma fórmula para todas as Unidades Orgânicas, mas a ponderação de outras variáveis na sua aplicação.

No articulado do Artigo n.º 72 é referido que a eleição dos membros do conselho executivo é feita também por representantes dos pais e encarregados de educação. Contudo, considerando as Unidades Orgânicas onde existam associações de pais e encarregados de educação, a FAPA questiona se os representantes referidos são os representantes da turma ou os representantes da associação.

No que diz respeito ao Artigo n.º 73, no seu Ponto n.º 4, a FAPA considera oportuno alertar para a estranheza da situação e suas consequências, uma vez que a distribuição de serviço é efetuada em julho e validada em agosto. Desta forma, os elementos do Conselho Executivo cujo mandato é prorrogado até 30 de setembro poderão não lecionar as aulas aos seus alunos até essa data e, por outro lado, os novos membros eleitos que têm turmas a seu cargo – provenientes da distribuição de serviço efetuada em julho – não as poderão lecionar e os seus horários irão a concurso tardiamente. Esta situação, embora não sendo a norma, a acontecer será bastante penalizador para os alunos desses docentes, o que, no caso das ilhas mais pequenas, é bastante penalizador.

No que concerne ao Artigo n.º 77 – Assessoria do Conselho Executivo – a FAPA entende que a mesma poderá ser estendida a pessoal de ação educativa ou de outras áreas da administração pública, com vínculo de quadro, de preferência na área de gestão, economia, recursos humanos ou outra área de apoio às tarefas definidas nas competências do Conselho Executivo, e fora do âmbito pedagógico.

No Artigo n.º 79 refere-se que a gratificação dos membros do Conselho Executivo é efetuada em função do índice 218, uma situação que estava relacionada com o facto de a carreira ter 8 escalões e, por isso, a gratificação tinha por base um índice a meio da tabela. Neste momento e, uma vez que a carreira tem 10 escalões, a FAPA questiona se a gratificação não deveria ter por base o índice 235, presentemente o índice a meio da tabela.

No Artigo n.º 89 – Conselho de turma – a FAPA considera importante a definição de uma periodicidade obrigatória de reunião do conselho de turma, tendo por base os períodos letivos. Deste modo, sugere-se a reunião obrigatória uma vez por período letivo.



No ponto 6 do Artigo n.º 89, a FAPA considera que seria importante a presença dos delegados de turma e representantes de pais e encarregados de educação no início da reunião de avaliação sumativa. Considerando a mudança de períodos para semestres, e não considerando as reuniões de avaliação sumativa (não intercalar), os delegados de turma e representantes de pais e encarregados de educação passaram de três para dois momentos em que são convocados para conselhos de turma.

Pese embora não poderem estar durante toda a reunião – o que é natural e compreensível, dada a natureza das reuniões de avaliação –, a verdade é que se não puderem estar presentes num pequeno período das reuniões de avaliação sumativa, os delegados de turma e os representantes de pais e encarregados de educação vêm a sua participação reduzida.

A FAPA considera que seria interessante a presença destes elementos da comunidade educativa nos momentos de reunião dos conselhos de turma. Afinal, são os únicos momentos em que podem participar e deixar em ata as suas considerações e preocupações.

A FAPA considera que o Princípio Geral descrito no Artigo n.º 114 está ferido de morte quando aos pais e aos alunos lhes é vedada a participação no Conselho Coordenador do Sistema Educativo. O que nos é solicitado, através deste parecer, é a apreciação e a emissão de pareceres e recomendações sobre questões relativas a políticas educativas, a promoção do debate e reflexão do sistema educativo. No entanto, esta pronúncia sobre documentos deixa de ser efetiva quando no ponto 2 do Artigo n.º 114 não há referência aos representantes de pais e encarregados de educação, o que é, no entender da FAPA, uma omissão deliberada e inaceitável.

Deixa ainda de haver um Conselho Permanente da Educação e passa a existir um Conselho Regional do Desporto Escolar, dando primazia para uma área diferente dos princípios orientadores deste diploma do Artigo n.º 20, dentro de um leque tão abrangente das áreas curriculares das escolas, que nas últimas propostas legislativas e debates estava orientada para a educação inclusiva, consideramos que ficando aqui descurado o ensino profissional e artístico, que a FAPA entendia ser uma orientação do governo regional dos Açores.

Relativamente ao Artigo n.º 118 - Composição do Conselho Coordenador do Sistema Educativo – a FAPA alerta para a incongruência de deixarem de estar contemplados os representantes dos Pais e Encarregados de Educação, assim como outras instituições que estavam antes previstas. Neste sentido, a ser aprovado este diploma com esta redação, a FAPA deixa de estar representada no Conselho Coordenador do Sistema Educativo, assim como os alunos.

Considera a FAPA que esta redação é um atentado ao conceito da participação da comunidade escolar, na qual os pais e encarregados de educação, bem como os alunos, são parte integrante e interessada.



Artº 122 conselhos locais de educação são importantes, só fazem sentido estar legislado neste documento se houver ligação com os outros conselhos de educação, se não passa apenas a ser mais um órgão sem eficácia na estratégia educativa.

Outras considerações:

Na nossa opinião faltam definir no projeto de Lei dois aspetos: instalações e pessoal não docente. Ao nível de instalações seria importante vincular uma entidade à supervisão das instalações escolares pois todas as competências que são genéricas e internas, ou seja, estão no limbo. É importante dizer quem é a entidade a quem a escola direciona e fica com a responsabilidade de resolver aquele problema. Ao nível de pessoal não docente deveria ficar definido na mesma ordem quem é a entidade que é responsável pelo planeamento regional de contratação de auxiliares e quem é que faz o quê bem com o programa de formação para estes mesmo auxiliares.

Em suma a FAPA considera o diploma uma melhoria do sistema de gestão das escolas a serem atendidas as sugestões apresentadas.

A Direção da FAPA

Maura Soares

De: CE ES Manuel de Arriaga <CEes.ManuelArriaga@edu.azores.gov.pt>
Enviado: 28 de fevereiro de 2023 17:34
Para: Assuntos Parlamentares
Assunto: Parecer do Conselho Executivo da ESMA

Exmos. Srs,

Depois da análise da proposta de DLR que altera o DLR n.º 13/2013/A de 30 de agosto, destacam-se os seguintes aspetos:

- no artigo 66.º é referido que,

Artigo 66.º

Condições de trabalho do presidente

O exercício de funções como presidente do conselho pedagógico inscreve-se em quatro tempos, na sua componente letiva semanal, e em dois tempos, na sua componente não letiva de estabelecimento, ou por sua opção e, em alternativa, a um suplemento remuneratório equivalente a 15 % do índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

Consideramos que o Presidente do Conselho Pedagógico deve ter uma gratificação de 15% do índice 167, que corresponde ao índice de um licenciado profissionalizado. Além disso, dada a responsabilidade e o trabalho exigido no desempenho do cargo, à gratificação deve acrescer a totalidade da componente não letiva do docente.

- no ponto 4. do artigo 73.º onde é referido que,

4. Quando nenhuma lista se apresente à eleição, o conselho executivo em funções prorroga o seu mandato até 30 de setembro do ano escolar seguinte e a assembleia, nos primeiros 10 dias úteis desse mesmo mês, por escrutínio secreto, escolhe, de entre os docentes em exercício de funções na unidade orgânica, que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o presidente da comissão executiva provisória e comunica ao diretor regional competente em matéria de administração educativa.

Esta situação parece-nos um pouco estranha e acarreta algumas consequências, uma vez que a distribuição de serviço é efetuada em julho e validada em agosto. Assim, os elementos do CE que se mantiverem até 30 de setembro, não poderão lecionar as aulas aos seus alunos até essa data. Por outro lado, os novos membros eleitos que têm turmas a seu cargo (proveniente da distribuição de serviço

efetuada em julho) não poderão lecionar e os seus horários irão a concurso tardiamente (o que no caso das ilhas mais pequenas, como por exemplo, a ilha do Faial, é altamente penalizador);

- no artigo 79.º refere que a gratificação dos membros do CE é efetuada em função do índice 218,

1. O presidente do conselho executivo beneficia de uma gratificação mensal calculada nos termos seguintes:

a) Nas escolas de pequena dimensão, uma gratificação de valor equivalente a 40 % do índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário;

Esta situação estava relacionada com o facto de a carreira ter 8 escalões e, por isso, a gratificação tinha por base um índice a meio da tabela. Neste momento e, uma vez que a carreira tem 8 escalões, a gratificação não deveria ter por base o índice 235 ? (que corresponde ao índice a meio da tabela de remunerações);

- no ponto 2. do artigo 89.º refere que,

2. Para coordenar os trabalhos do conselho de turma, o conselho executivo designa um diretor de turma de entre os professores profissionalizados da mesma, com mais de três anos de serviço efetivo de funções docentes, devendo o desempenho deste cargo ser rotativo de entre os docentes em exercício de funções na unidade orgânica, salvo por comprovada inexistência de recursos humanos suficientes.

Nem sempre quando se efetua a distribuição de serviço se conseguem diretores de turma com três anos de serviço efetivo. Não, devido a inexistência de recursos humanos suficientes, mas porque alguns docentes têm outras atribuições ou outros níveis de ensino para lecionar. Desta forma, por vezes temos recursos suficientes, só que estão afetos a turmas onde já foi atribuído o cargo de Diretor de Turma;

- no ponto 4. do artigo 93.º refere que,

4. Os trabalhos do conselho de diretores de turma ou, nos termos do número anterior, de cada uma das suas secções, são dirigidos por um coordenador, eleito de entre os diretores de turma da unidade orgânica.

Apesar de ser democrático eleger o coordenador de entre os diretores de turma da unidade orgânica, esta situação pode acarretar alguns riscos, porque a coordenação da direção de turma é um trabalho extremamente exigente e requer um grande conhecimento da legislação. Desta forma, pode ser eleito um docente que não esteja predisposto para tal.

- no ponto 1 do artigo 119.º é referido que,

Artigo 119.º

Funcionamento

1. O Conselho Coordenador do Sistema Educativo reúne, pelo menos, uma vez por ano escolar e sempre que convocado pelo seu presidente.

Consideramos que seria importante a realização de pelos menos duas reuniões.

- no artigo 128.º quando se fala da opção de redução do tempo letivo e não letivo ou em alternativa a gratificação de 10% do índice 108, consideramos que as gratificações devem ter como base para cálculo o índice 167, que corresponde ao índice de um licenciado profissionalizado. Além disso, dada a responsabilidade e o trabalho exigido no desempenho dos cargos, à gratificação deve acrescer a totalidade da componente não letiva do docente.

O Conselho Executivo da Escola Secundária Manuel de Arriaga

Paula Menezes

Susana Freitas

Sónia Leonardo

Maura Soares

De: CE ES Jerónimo Emiliano de Andrade <CEes.JEA@edu.azores.gov.pt>
Enviado: 28 de fevereiro de 2023 10:48
Para: Rui Silva; Assuntos Parlamentares
Assunto: RE: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - "Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional"

Exmo. Senhor,

Conforme o solicitado na vossa comunicação infra vimos apresentar as seguintes sugestões relativamente ao teor da proposta de parecer do Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII, no que concerne aos artigos a seguir mencionados:

Artigo 3.º, alínea k): sendo o plano de escola um documento relevante para o funcionamento das unidades orgânicas sugere-se que o mesmo esteja melhor explicitado nomeadamente no que diz respeito aos aspetos que devem estar contemplados no mesmo.

Artigo 17.º, número 3: Sugere-se clarificação

Artigo 67.º: propõe-se que a designação deste artigo seja: Classificação da Dimensão das Unidades Orgânicas.

Ainda neste artigo, no n.º 2, deveriam ser contempladas as seguintes modalidades de ensino: Programa Reativar/Ensino Recorrente por Blocos Capitalizáveis (trata-se de modalidades de ensino ministradas em regime noturno, ou fora do espaço da UO) assim como os cursos de formação vocacional, modalidades que implicam um acréscimo de tarefas diferenciadas para o conselho executivo.

Artigo 72.º, número 3: sugere-se a clarificação da parte referente a este artigo, nomeadamente "desde que no último concurso interno (???), tenham sido opositores ao quadro da Unidade orgânica".

Artigo 73.º, número 4: De acordo com o artigo o conselho executivo prorroga funções até 30 de setembro do ano escolar seguinte, esta calendarização provoca problemas de distribuição de serviço e de gestão escolar que afeta diretamente os elementos do conselho executivo que cessam funções bem como os que iniciam funções assim como aos colegas que temporariamente terão de garantir estes horários temporariamente. Esta situação pode acarretar prejuízo para os alunos, na medida em que não há coincidência entre a mudança de elementos do órgão de gestão e o final do ano letivo.

Artigo 81.º, número 1: sugere-se que o secretariado do conselho administrativo fique a cargo do coordenador técnico ou chefe dos serviços de administração escolar, uma vez que este elemento se encontra melhor habilitado ao nível de processos administrativos e contabilísticos.

Artigo 89.º, número 2: a referência ao termo "rotativo" pode não se revelar benéfica colocando em causa a continuidade pedagógica e o conhecimento existente das situações específicas de cada aluno em muitos casos complexos.

Artigo 100.º, número 2 - sugere-se a definição dos termos em que tal pode ocorrer.

Relativamente ao teor do artigo 97.º fica a dúvida de onde se encontram enquadradas as funções da atual equipa multidisciplinar de apoio socioeducativo anteriormente prevista no artigo 97.º do DLR N.º 13/2013/A, nomeadamente no que concerne às medidas no âmbito da ação social escolar, sua composição e finalidades.

Com os melhores cumprimentos

Vítor Freitas

Presidente Conselho Executivo



Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade

De: Rui Silva <rsilva@alra.pt>

Enviado: 14 de fevereiro de 2023 15:26

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - "Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional"

ATENÇÃO: Este email tem origem fora do domínio Educação do Governo Regional dos Açores. Por favor, não clique em links nem abra anexos, a não ser que conheça o remetente e tenha a certeza de que o seu conteúdo é seguro.

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente do Conselho Executivo,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais de remeter a V. Exa o ofício e iniciativa sobre o assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Rui Silva

Coordenador Técnico

Departamento de Atividade Parlamentar


Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Tlf. +351 292207666

 www.alra.pt



 Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

Maura Soares

De: CE ES Domingos Rebelo <CEes.DomingosRebelo@edu.azores.gov.pt>
Enviado: 28 de fevereiro de 2023 21:13
Para: Assuntos Parlamentares
Assunto: Parecer do conselho executivo sobre a proposta de decreto legislativo regional nº47/XII

Em resposta ao vosso pedido de parecer o Conselho Executivo da ES Domingos Rebelo, entende que deveriam ser revistos os seguintes artigos:

-
-
- No artigo 42.º deveria ser claro que a prioridade é a confeção própria das refeições e da gestão direta da papelaria, reprografia, etc. Deveria ser indicado que só em casos extraordinários e aprovados na assembleia de escola os mesmos poderiam ser concessionados. Deveria ainda incluir que sempre que a confeção das refeições não seja possível por
- falta de equipamentos a direção regional deveria dotar a escola das mesmas.
-
-
-
- No artigo 67.º ponto 2 alínea c) deveria ser incluída a alínea ix) referente a valências UNECA (surdos, invisuais, ocupacional e formação profissionalizante), visto serem estes alunos os que requerem mais recursos, tempo e atenção à gestão.
-
-
-
- No
- artigo 77.º ponto 4, ao equiparar os assessores, para todos os efeitos, aos membros do conselho executivo criam uma contradição com os artigos relativos à redução da componente letiva e gratificação dos membros do conselho executivo, visto nestes pontos não
- estarem equiparados.
-

--

Hugo Manuel Mesquita Cardoso
Vice-Presidente do Conselho Executivo
Escola Secundária Domingos Rebelo

PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA

Proposta de Decreto Legislativo Regional

REGIME JURÍDICO DE CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL

A Escola Básica e Secundária Tomás de Borba valoriza a manutenção, na presente proposta, dos princípios democráticos da gestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino, colegialidade e representatividade dos diversos órgãos de gestão e de gestão intermédia das escolas.

Em relação ao modo como está redigido - observando a alínea e) do artigo 5.º, o número 2 do artigo 7.º e também a alínea i) do artigo 6.º, interpreta-se que só o Conservatório Regional de Ponta Delgada pode ser denominado de «Regional», o que pode ser sentido e entendido como discriminação em relação aos Conservatórios existentes em Angra do Heroísmo e Horta, que também ministram os cursos secundários de música e canto, sugerindo, assim, a ideia de que este tipo de ensino se encontra centralizado, ou apenas existe em Ponta Delgada.

Além disso, é preocupação, do Conservatório Regional de Angra do Heroísmo, que esta alteração de nomenclatura possa ter consequências nefastas ao nível das parcerias e acordos de colaboração, já protocoladas e ratificadas, com os Conservatórios oficiais nacionais, no que diz respeito ao acesso ao CJ.COM e OJ.COM, bem como nas transferências e candidaturas de alunos para os mesmos.

Angra do Heroísmo, 28 de fevereiro de 2023



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS

DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

Escola Básica e Secundária
São Roque do Pico

**Assembleia Legislativa Regional dos
Açores**

Rua Marcelino Lima

9901 -858 Horta

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Número
N.º	Data:	Data: 27/02/2023	0074
Proc.		Proc.º 014.001.001	

**ASSUNTO: Pedido de Parecer Sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º
47/XII – Sistema Educativo Regional**

No que concerne à Secção IV – Conselho executivo, Artigo 67.º - Regime de exercício de funções, em relação à fórmula, ponto 1, que serve à classificação das unidades orgânicas, somos a discordar da ponderação a atribuir às variáveis a, b e c na presente proposta, pelos seguintes motivos:

- Na fórmula proposta, as variáveis a e b, conjuntamente têm um peso de 80%, quando estas variáveis respeitantes ao número de alunos e de estabelecimentos da unidade orgânica, parecem estar correlacionadas, ou seja, quanto maior o número de alunos de uma escola, maior será a probabilidade de existirem mais estabelecimentos na respetiva unidade orgânica.

- A ponderação da variável c, respeitante às modalidades, ciclos e níveis de ensino, tem um peso pequeno de 20%, perante a responsabilidade, diversidade, dificuldade e trabalho associados a uma oferta educativa abrangente, mesmo que numa escola com menor número de alunos.

Perante o referido propõe-se a seguinte alteração à fórmula do ponto 1, do artigo 67.º:

$$CI = 0,6a + 0,1b + 0,3c$$

Esta alteração beneficia escolas de menor dimensão, em relação ao número de alunos matriculados, mas com uma oferta formativa diversa e sem prejudicar as demais.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente do Conselho Executivo,

Rute Maria Lopes Gomes Dutra

LQ/EB



Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais
 Direção Regional da Educação e Administração Educativa
 Escola Básica e Secundária da Povoação

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de Assuntos
 Sociais da ALRA
 Dr. Joaquim Machado

Sua Referência: S/337/2023 Sua Comunicação de 1 de fevereiro de 2023	Nossa Referência: S-EBSP/2023/176	Data: 28/02/2023
---	--------------------------------------	------------------

Assunto: Parecer relativo à proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidade Orgânicas do Sistema Educativo Regional

No seguimento do pedido de parecer escrito à proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidade Orgânicas do Sistema Educativo Regional, solicitado por sua Excelência, Dr. Joaquim Machado, presidente da Comissão de Assuntos Sociais da ALRA, através do ofício S/337/2023 de 1 de fevereiro de 2023, vimos apresentar o parecer do Conselho Executivo da Escola Básica e Secundária da Povoação.

Para começar, gostaríamos de apresentar um lamento, uma vez que, quanto a nós, o Governo, na apresentação desta proposta, perdeu uma grande oportunidade de corrigir um conjunto de problemas do atual diploma, pois, para mudar o que quer que seja, não basta alterar um conjunto de títulos e introduzir umas fórmulas para tudo ficar igual, ou mesmo pior.

Da análise artigo a artigo:

Artigo 19º - Autonomia... bem sabemos que não é independência, mas, em especial no que toca à autonomia financeira, esta não pode ser plena sem a devida dotação orçamental. Os tremendos constrangimentos financeiros a que os fundos escolares estão sujeitos diminuem, fortemente, a sua ação. Urge rever as cotações atribuídas a certas rúbricas, pois, em muitos casos, são irrisórias face às necessidades. Esta autonomia financeira, se não queremos que seja só uma referência na legislação, deverá ser acompanhada de dotação capaz de a satisfazer;

Artigo 32º - Constata-se neste artigo, como aliás em toda a proposta, um elencar enorme de competências e atribuições às unidades orgânicas, sem que se veja uma referência real à transferência de dotação suficiente para fazer face a tais atribuições (como referido na alusão ao artigo 19º).

Relativamente à formação de pessoal, pensamos que seria uma competência da Direção Regional com a tutela da educação/administração educativa, sem prejuízo de ser complementada pela oferta das Unidades Orgânicas.

Artigo 40º pontos 4 e 5 - questionamo-nos se ainda fará sentido continuar com esta redação, uma vez que, desde 2018, com a implementação da aplicação GERFIP, a direção regional tem acesso, em tempo real, a toda a execução orçamental dos diversos fundos escolares;

Artigo 53º ponto 1 - a alteração feita à redação deste ponto, quanto a nós, impede a participação de mais um elemento do CE, um Vice-Presidente, no Conselho Pedagógico (CP), uma vez que só o Presidente do CE é membro, por inerência de cargo, do CP (Alínea a) do ponto 4 do artigo 63º- desta proposta). Ora, nesta nova redação, com a retirada da palavra “eleição” está vedada a possibilidade de o CP nomear mais um membro do CE para o CP ao abrigo do ponto 7 do artigo 63º, o que nos parece ser uma grande limitação sem vantagens práticas;

Artigo 57º ponto 1 - reduzir, para duas, o número de reuniões ordinárias anuais daquele que é o órgão de maior participação e representatividade da comunidade educativa não nos parece que dignifique a Assembleia. Seria de considerar manter a redação atual.

Ainda na Assembleia de escola, parece-nos de elementar justiça, em abono do melhor funcionamento do órgão e da facilitação da formação de listas ao mesmo, que se deveria atribuir, aos seus membros docentes, a redução de um tempo letivo, ou, em alternativa, a redução completa da componente não letiva, mais uma vez com o intuito da dignificação do órgão e do melhoramento do seu funcionamento;

Artigo 67º - Valorizamos a intenção de acrescentar mais variáveis, não se cingindo ao número de alunos. Agora, o que nos parece é que a fórmula foi elaborada para tudo fique na mesma. Discordamos dos critérios definidos nas diferentes variáveis.

Na variável das modalidades de ensino, não são contempladas todas as modalidades, como por exemplo:

- não estão incluídos os cursos do regime educativo especial: Ocupacionais, DOV 1º Ciclo, Pré-Profissionalização 2º Ciclo, Formação Profissionalizante 3º Ciclo;
- não estão incluídos os cursos vocacionais;
- não estão incluídos os cursos REATIVAR noturno;

Na variável dos estabelecimentos de ensino só é considerado o número e não é tida em conta a tipologia; na escola da Povoação, um dos estabelecimentos de ensino tem alunos de 2º e 3º Ciclos com um conjunto alargado de serviços a estes alunos: Biblioteca, bar, cantina, instalações desportivas, reprografia e papelaria, o que deveria ter uma majoração definida;

Artigo 72º pontos 3 e 5 - Não concordamos que os candidatos a Presidente do CE e a Vice-Presidentes não sejam professores do quadro da Unidade Orgânica (UO), pois, no nosso entender, poderá haver uma subversão do objetivo dos candidatos, sobrepondo interesses pessoais aos interesses da gestão da UO. Poderá, no limite, um candidato concorrer ao CE, sem vontade de assumir, genuinamente, o cargo, mas sim com o fim de ficar na escola sem passar por concurso;

Artigo 72º ponto 4 - Neste particular, que desenvolveremos no artigo 81º, entendemos que é tempo de repensar a gestão administrativa e financeira das escolas, dotando estes serviços de pessoal habilitado em gestão e administração pública;

Artigo 81º ponto 1 - Não vemos nada de novo relativamente à gestão das UO, os elementos do Conselho Administrativo (CA) elencados na proposta são os mesmos. Isto ignora os constantes alertas, apresentados por diversos Presidentes de CA, nas inúmeras reuniões do Conselho Coordenador do Sistema Educativo e na Comissão Permanente do Ensino Público, sobre as dificuldades que os CA têm na gestão administrativa e financeira das escolas, por não terem recursos humanos habilitados e com conhecimentos de contabilidade e administração pública. Os Presidentes dos CA são responsáveis por orçamentos de Milhões, sem que tenham os conhecimentos, muitas vezes, mínimos para o desempenho de tais funções e nem os restantes membros do CA o têm. A implementação da norma contabilística SNC-AP é extremamente exigente e só com técnico habilitado se pode fazer um bom trabalho, sob pena de estarem a cometer infrações, algumas delas graves, que podem ter consequências graves para o serviço e para estes responsáveis.

Desta forma entendemos que se perde aqui uma grande oportunidade de corrigir este problema a bem das escolas e dos seus responsáveis;

Artigo 93º ponto 4 - Não podemos concordar que o coordenador de Diretores de Turma (DT) seja eleito pelo Conselho de DT, dado que este elemento coordena uma estrutura fundamental para a dinâmica pedagógica da escola, que trabalha de forma muito próxima com o CE, sendo quase um cargo de confiança deste órgão. No limite, este elemento pode ser eleito não por mérito ou perfil, mas sim porque ninguém queira este cargo, muito trabalhoso e de grande responsabilidade, e, assim, se arranje formas ou subterfúgios de simplesmente escolher outro para que não seja o próprio a ser eleito. Assim, esta alteração não nos parece ter sido sugerida por alguém conhecedor das verdadeiras dinâmicas de uma escola.

Artigo 94º ponto 2 - A presente proposta aboliu a Equipa Multidisciplinar de Apoio Socioeducativo (EMAS), equipa essa cujas funções, composição e atribuições estavam bem definidas e cuja importância, tendo em conta a riqueza dos seus intervenientes, era fulcral na análise de situações no âmbito das emergências sociais e na análise das atribuições das bolsas da Ação Social Escolar. Apesar de a alínea c) prever a constituição de equipas de âmbito social escolar, entendemos que não será tão simples à escola constituir estas equipas sem a força de lei prevista na redação anterior, por isto somos contra a abolição da EMAS;

Artigo 99º ponto 11 - Consideramos a redução da componente letiva apresentada manifestamente insuficiente para o desempenho deste cargo de forma séria e consequente. As atividades da Biblioteca Escolar (BE) são um tremendo complemento à atividade letiva com bons frutos para os nossos alunos. É necessário muito tempo para desenvolver, com primor, este tipo de atividades, sob pena de ser mais e apenas um qualquer cargo.

Curiosamente, e em contradição à realidade, no ponto 1 do artigo 99º acrescenta-se, face ao documento em vigor, que as BE se devem articular em rede regional de BE, mas foi decisão deste Governo acabar com a estrutura montada da Rede Regional de BE, que, quanto a nós, funcionava bem, acabando com o seu financiamento regular e desprovendo a equipa de todos os seus elementos, resumindo-se, atualmente, a um elemento para toda a Região. Não deixa de ser caricato;

Artigo 118º - Nesta proposta, o Conselho Coordenador do Sistema Educativo foi castrado na sua composição, uma vez que, agora, vários atores da comunidade educativa da Região foram “retirados”, perdendo o seu lugar por inerência. Com esta proposta, estes agentes apenas

podem ser convocados, de forma discricionária, conforme a natureza dos assuntos a debater e à vontade do Presidente do órgão. Entendemos esta alteração como uma tentativa de limitar a voz destes agentes e, por isso, não podemos concordar com a mesma;

Artigo 119º - Este é o órgão regulador do sistema educativo regional. Nele estão representados todos, ou melhor estavam, se a proposta de redação do artigo anterior for aprovada, os agentes do ensino regional; desta forma, entendemos que este conselho deveria reunir mais vezes, para que se fomentasse mais debate e maior pluralidade naquilo que são as decisões que afetam os alunos e profissionais do ensino. Também achamos que este órgão deveria poder ser convocado por um terço dos seus membros, à semelhança de outros órgãos colegiais versados neste diploma;

Ainda no âmbito do Conselho Coordenador do Sistema Educativo, entendemos ser negativo o fim do funcionamento em comissões, uma vez que, a título de exemplo, a comissão permanente do ensino público tem tido um papel importante no debate e esclarecimento de problemas que afetam as diversas unidades orgânicas;

Artigo 128º Ponto 3 - Dever-se-á considerar os mesmos termos para os docentes do 1º ciclo e do Pré-Escolar, tendo em conta a similaridade das funções, mais ainda, com as alterações que se preveem na componente letiva destes grupos disciplinares, com a alteração ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, que levará, inevitavelmente, à assunção, finalmente, do fim da monodocência e com isto alterar as dinâmicas na relação destes docentes com os elementos que lecionarão à sua turma.

Da mesma forma, deverá ser considerada a inclusão do coordenador da entidade formadora da Unidade Orgânica.

Face ao exposto, entendemos que a presente proposta carece de muitas alterações, sob pena de perder, mais uma vez, uma boa oportunidade de retificar algumas incoerência e injustiças.

Com os melhores cumprimentos,

T.P./

O Presidente do Conselho Executivo

Assinado por: **TIAGO GONCALVES PINTO**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2023.02.28 15:56:53-01'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**
Atributos certificados: **Presidente do Conselho
Executivo da EBS da Povoação.**



|



Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais
Direção Regional da Educação e Administração Educativa
Escola Básica e Secundária das Flores

**Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII -
"Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades
Orgânicas do Sistema Educativo Regional"**

Após análise do documento referido em epígrafe, é fácil constatar que, na sua maioria, o documento dá continuidade ao decreto legislativo em vigor, apresentando algumas alterações ao nível da nomenclatura ou da própria redação dos artigos, embora mantendo-se o conteúdo legislado.

Consideramos que esta proposta não se enquadra na realidade desta unidade orgânica, como de grande parte das escolas da região, dada a instabilidade/rotatividade do corpo docente, situação que não se vislumbra alterar no decorrer dos próximos anos letivos. Verifica-se, em relação ao documento em vigor (DLR12/2005/A, de 16 de junho com as respetivas alterações introduzidas) uma adaptação de linguagem, bem como a alteração da componente da referente a necessidades educativas especiais para o novo paradigma da educação inclusiva, entretanto, já publicada através do DLR 5/2023/A, de 17 de fevereiro.

Existem, no entanto, alguns artigos que introduzem alterações significativas, e que terão impacto na nossa escola. Assim, como aspetos positivos considerem-se os seguintes:

- É introduzido o artigo 25.º que legisla sobre as atribuições das unidades orgânicas no âmbito da promoção da saúde;
- O artigo 66.º estabelece o direito à redução da componente letiva e não letiva do docente que exerça as funções de presidente do conselho pedagógico, o que é um aspeto muito positivo, dada a carga de trabalho que o exercício do cargo



Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais

Direção Regional da Educação e Administração Educativa

Escola Básica e Secundária das Flores

implica. Ressalve-se que o docente poderá, em alternativa à redução, optar por um suplemento remuneratório;

- Da leitura do documento pode concluir-se que se deixam de elaborar o Projeto Educativo de Escola (PEE), o Projeto Curricular de Escola (PCE) e o Plano Anual de Atividades (PAA), passando o conselho pedagógico a elaborar um plano de escola, podendo ser utilizada uma plataforma específica a criar pela direção regional. Esta alteração poderá ser positiva, passando a ação pedagógica da escola a estar compilada num documento único. Não obstante, uma apreciação mais aprofundada só será possível quando se começar a trabalhar no documento e na plataforma a ser criada.
- Os coordenadores de núcleo, coordenadores dos Departamento e coordenadores dos DT's podem optar por receber as gratificações em vigor ou pela redução de 2 horas letivas e 2 não letivas – artigo 128.º (ponto 3 e 5).

***Comentário:** apesar do elevado número de docentes contratados da nossa escola, é possível na grande maioria dos cargos referidos acima, que os docentes (no final de cada ano letivo) optem pela gratificação ou pelas reduções referidas a ter efeito no ano letivo seguinte. De modo a preparar o lançamento do ano letivo seguinte e a respetiva requisição de pessoal docente é necessário que os cargos de nomeação e aqueles que são eleitos sejam efetuados no decorrer do mês de julho, dado que se optarem pela redução da componente letiva, haverá implicações na requisição de pessoal docente.*



Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais

Direção Regional da Educação e Administração Educativa

Escola Básica e Secundária das Flores

Por outro lado, e como aspetos negativos, considerem-se os seguintes:

- O artigo 67.º introduz uma fórmula aritmética para determinar a dimensão das escolas. Se por um lado a referida fórmula introduz nesta equação o número de estabelecimentos de ensino da unidade orgânica e as modalidades, ciclos e níveis de ensino lecionados pela mesma, o que não acontece presentemente, por outro a variável com mais peso continua a ser o número de alunos matriculados, o que deveria ser exatamente ao contrário. Aplicada a fórmula, a EBS das Flores será considerada uma escola de pequena dimensão, o que significa que o Conselho Executivo passe a ser constituído apenas por um presidente e um vice-presidente com dispensa total da componente letiva, ou, em alternativa, por um presidente e dois vice-presidentes, sendo que, neste caso, os vice-presidentes apenas poderão usufruir de dispensa de até 50% da componente letiva. No caso de uma escola como a EBS das Flores em que não têm surgido listas candidatas ao Conselho Executivo, esta medida não irá trazer nenhum benefício, antes pelo contrário, fará com que as candidaturas ao órgão ainda sejam menos atrativas, pois trata-se de um órgão cuja carga de trabalho é imensa, especialmente numa escola como a nossa, e será quase impossível de suportar por apenas duas pessoas, ou por três que não estejam inteiramente dedicadas ao cargo;

Em alternativa, propomos que a ponderação relativamente ao número de alunos seja reduzida para 40%, e do número de estabelecimento de ensino passe a 30% e o número de modalidades, ciclos e níveis passe a ter 30% de ponderação;



Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais

Direção Regional da Educação e Administração Educativa

Escola Básica e Secundária das Flores

- O número 4 do artigo 73.º que em caso de não apresentação de listas à eleição para o Conselho Executivo, seja prorrogado o mandato dos membros em exercício de funções nesse órgão até 30 de setembro, devendo a assembleia designar o presidente da Comissão Executiva Provisória (CEP) nos primeiros 10 dias úteis desse mês. Considerando que o início das aulas ocorre por essa altura, e considerando que se trata de um mês em que há muito trabalho a fazer pelo órgão executivo no que concerne ao lançamento do ano letivo, e considerando, ainda, as implicações ao nível dos horários dos docentes que venham a ser designados para a CEP; é de considerar que o *timing* proposto para a eleição da referida CEP seja completamente errado e prejudicial ao início normal de um ano letivo.

De acordo com a proposta, a CEP iniciará as suas funções a 1 de outubro; em termos de colocação de pessoal docente esta data não é viável, por várias razões:

Os horários dos membros do conselho executivo que ficarão em funções até 30 de setembro vão sair como substituição temporária por um mês ou os alunos ficarão sem aulas até ao final de setembro?

Os horários dos novos membros da CEP sairão para substituição no início do mês de outubro, data em que existirá o risco de não haver docentes nas listas para cobrirem estas necessidades: se isto acontecer serão os alunos os maiores prejudicados neste processo. Se na nossa escola já é difícil, nas primeiras e segundas colocações, do início do ano letivo, serem garantidos docentes para todas as necessidades, tendo a escola de recorrer desde



Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais

Direção Regional da Educação e Administração Educativa

Escola Básica e Secundária das Flores

logo a concursos na Bepa -Açores, mais difícil será se o processo for iniciado a partir do início de outubro.

- O coordenador dos DT's deixa de ser nomeado e passa a ser eleito (artigo 93.º, ponto 4)

***Comentário:** este cargo, sendo um dos mais importantes da escola, deve ser exercido por uma pessoa que conheça a escola, os seus documentos orientadores e que tenha perfil e competência para o desempenho desta função, fazendo todo o sentido que continue a ser escolhido por nomeação do órgão de gestão. Acresce a isto o facto de o conselho de diretores de turma da nossa escola ser, todos os anos, constituído maioritariamente por docentes contratados, alguns que nunca exerceram o cargo de diretor de turma, correndo-se o risco de ser eleito alguém que está a exercer funções pela primeira vez na escola e que pode nunca ter sido diretor de turma.*

- O desempenho do cargo de diretor de turma “integra-se em duas horas da componente letiva semanal e em mais duas horas da componente não letiva de estabelecimento do docente” (artigo 128.º, ponto 3), em alternativa, **por opção do docente**, pode corresponder a uma gratificação – 5% do índice 108 por cada 10 alunos ou fração (artigo 128.º, ponto 4)
- ***Comentário:** Só é viável que o diretor de turma opte por uma destas alternativas se for do quadro da escola e à data do lançamento do ano letivo (mês de julho) faça essa escolha; como foi referido acima, os diretores de turma da nossa escola*



Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais

Direção Regional da Educação e Administração Educativa

Escola Básica e Secundária das Flores

*são maioritariamente docentes contratados pelo que só chegam à escola no início de setembro (na melhor das hipóteses), sendo esta altura incompatível com a alteração de tempos letivos em horários de professores. Um dos critérios usados na atribuição dos cargos de direção de turma prende-se com a necessidade de completar horários para que não haja necessidade de recorrer a horários incompletos (que pela sua natureza estão condenados a ficarem desertos). **Nestes casos não pode ser dada a possibilidade do diretor de turma escolher entre a redução ou a gratificação.***

Ainda em forma de sugestão, no que refere à alínea h) do número 2 do artigo 95.º sugeriu-se que uma melhor redação seria: 'Colaborar em experiências pedagógicas, ações de formação de pessoal docente e de ação educativa e em investigação nas áreas da sua especialidade, bem como realizar formação específica da área da psicologia ou de área relevante'. Mais se sugeriu que neste artigo 95.º, e à semelhança do que consta no regime jurídico em vigor, se deveria manter, nas competências deste serviço, "g) Colaborar com os restantes órgãos, estruturas e serviços da unidade orgânica em matérias de natureza psicopedagógica e de orientação vocacional". E, como consequência, e considerando a autonomia técnica e científica dos técnicos superiores que integram o serviço e as competências do mesmo, a alínea f) do número 1 do artigo 64.º condiciona a prática profissional dos técnicos superiores, sendo a sua formulação contraditória ao exercício da prática destes.



Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais

Direção Regional da Educação e Administração Educativa

Escola Básica e Secundária das Flores

Neste documento, foi considerado os pareceres emitidos pela Assembleia de Escola, na Reunião de dia 23 de fevereiro, e pelos departamentos curriculares que nos fizeram chegar as suas propostas.

Santa Cruz das Flores, 28 de fevereiro de 2023

O Presidente da Comissão Executiva Provisória

Assinado por: **JOÃO PAULO PRATAS QUARESMA**

Num. de Identificação: [REDACTED]

Data: 2023.02.28 16:17:28-01'00'

Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**

Atributos certificados: **Presidente da Comissão**

Executiva Provisória da Escola Básica e

Secundária das Flores.



Maura Soares

De: CE EBS Armando Cortes-Rodrigues <CEebs.armandocortesrodriques@edu.azores.gov.pt>
Enviado: 28 de fevereiro de 2023 19:08
Para: Assuntos Parlamentares
Assunto: FW: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - "Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional"
Anexos: Ofício.pdf; Parecer - EBSACR.pdf

Bom dia em resposta ao vosso ofício S/337/2023 de 01-02-2023, envio o parecer da EBS Armando Côrtes-Rodrigues. Atenciosamente



Luís F. J. Veríssimo
Presidente do Conselho Executivo
EBS Armando Côrtes-Rodrigues
Vila Franca do Campo
Telefone: 296539270
E-mail: ceebbs.acr@edu.azores.gov.pt
WEB: <https://ebsacr.edu.azores.gov.pt/>

De: Rui Silva <rsilva@alra.pt>
Enviada: 1 de fevereiro de 2023 12:15
Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - "Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional"

ATENÇÃO: Este email tem origem fora do domínio Educação do Governo Regional dos Açores. Por favor, não clique em links nem abra anexos, a não ser que conheça o remetente e tenha a certeza de que o seu conteúdo é seguro.

Exmo(a). Senhor(a)
Presidente do Conselho Executivo,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais de remeter a V. Exa o ofício e iniciativa sobre o assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Rui Silva
Coordenador Técnico
Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Tlf. +351 292207666

 www.alra.pt



Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

Tendo em atenção o solicitado e a pluralidade de opiniões, o Conselho Executivo da EBS Armando Côrtes-Rodrigues colocou o documento à consideração do corpo docente, Departamentos Curriculares, Conselho Pedagógico e Assembleia de Escola.

Da análise efetuada, surgiram várias opiniões, considerações e reparos que devem ser analisados como um todo e de forma individual, sendo, por isso, transcrito o recebido para vossa superior consideração.

Análise à proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - "Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional"

Uma consideração ao nível da ortografia, no Preâmbulo, assinalamos um erro ortográfico, na linha 3, onde está escrito "tenho", deverá estar escrito "tendo".

Verifica-se um desajustamento no que se refere às condições exigidas para os cargos de Presidente e vice presidente do Conselho Executivo e para o cargo de coordenador de Departamento curricular.

Assim, no primeiro caso, e no que se refere ao Artigo 72.º - Assembleia eleitoral e recrutamento, ponto 3, define que um docente poderá ser candidato a presidente do CE desde que pertença aos quadros de nomeação definitiva da RAA, em exercício de funções na mesma unidade orgânica e desde que, no último concurso, tenham sido opositores ao quadro da unidade orgânica a cujo órgão executivo concorrem. O mesmo se aplica ao cargo de vice presidente.

No que se refere aos coordenadores dos departamentos curriculares (Artigo 88.º) define que os mesmos serão docentes profissionalizados, do quadro de vínculo definitivo da unidade orgânica, e que exerçam funções na mesma.

É nosso entendimento que se verifica um desajustamento entre o exigido para estes cargos de uma Unidade Orgânica, devendo os candidatos a estes cargos cumprirem as mesmas condições para que se verifique transparência e equidade entre os mesmos.

No Art.º 93.º, ponto 4, no que se refere ao coordenador de diretores de turma, ser eleito entre os diretores de turma, alertamos para esta questão, uma vez que a preparação do ano letivo seguinte acontece no final do anterior, onde se define os coordenadores por forma a contemplarem os tempos de redução entre outros aspetos. Desta forma, caso a eleição seja efetuada pelos seus pares, terá de acontecer no início do ano letivo, altura em que os recursos humanos docentes da Unidade Orgânica já se encontram definidos.

No Art.º 95.º, ponto 5, “Quando exista pessoal docente afeto total ou parcialmente ao Serviço de Psicologia e Orientação, as horas que lhe estejam atribuídas são consideradas como serviço não letivo integrado no regime de apoio educativo aos alunos da escola, não revelando para qualquer dos efeitos do presente diploma”. Gostaríamos de ser esclarecidos sobre o mesmo, em que medida é que se poderá afetar pessoal docente ao SPO.

No Art.º 100.º, no que se refere à Gestão das instalações específicas, nomeadamente no ponto 2, na entrega da gestão a um docente, qual será o benefício que o mesmo terá (redução da componente letiva? Onde está definido?).

Artigo 63.º

O articulado parece precisar de alguma clarificação sobre a composição do CP, uma vez que:

O limite apresentado no número 7 prevê um máximo de dois elementos membros da comunidade educativa, não permitindo, no cômputo geral da composição, incluir a coordenação do Profij, coordenações de ciclos, representantes dos auxiliares de ação educativa, a título de exemplo.

Artigo 88.º Ponto 3

Este ponto deverá ir ao encontro do ponto 3 do Artigo.º 72, onde os fundamentos subjacentes de elegibilidade dos cargos deverão ser os mesmos. Se assim não se proceder estamos perante uma situação discriminatória.

Surgem ainda as seguintes questões/ observações:

“O plano de escola a que se refere o documento é o Projeto Educativo de escola?;

Não fala da gratificação dos coordenadores de núcleo escolar;

Nas gratificações fala do índice 108. Este índice não existe nas tabelas remuneratórias dos docentes;

No referido no Art.º 57, não será pouco apenas duas reuniões ordinárias por ano escolar?;

No que diz respeito ao Art.º 128º, os titulares de turma deveriam ter as mesmas benesses que os diretores de turma, uma vez que o trabalho que realizam é praticamente o mesmo (matrículas, preenchimento de dados no SGE, contactos com os encarregados de educação, justificação de faltas, resolução de diferentes situações...)

No Art.º 29.º deveria manter-se a alínea g) do antigo documento (refere-se ao encaminhamento dos alunos para outras instâncias, devido a mau comportamento grave e indisciplina, quando a escola já não consegue dar resposta adequada).”

O Departamento de Educação Física manifestou o seguinte:

“O departamento de Educação Física da Escola Básica e Secundária Armando Côrtes- Rodrigues da análise da proposta de alteração ao "**Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional**" apresenta o seguinte parecer:

Não entendemos o porquê dos cálculos de gratificação díspares para os membros do conselho executivo previstos no **artigo 79.º** (índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores do ensino básico e secundário) e para os restantes responsáveis de cargos na escola (índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores do ensino básico e secundário), nomeadamente os diretores de turma (**ponto 4 do artigo 128.º**), os coordenadores de núcleo e departamento (**alíneas a) e b) do ponto 5, do artigo 128.º**) e os presidentes do conselho pedagógico (**art. 66.º**) e da assembleia (**art. 61.º**). Qual a

justificação para tal discriminação? Saliente-se que esta discrepância já acontecia no vigente decreto de lei e no prévio a este, mas deveria ser corrigida, pela injustiça que acarreta.

Entendemos que para os cargos de gestão intermédia a gratificação a pagar deveria ser, pelo menos, a da percentagem prevista associada ao índice em que cada docente se encontra.

O departamento também considera que para haver alguma equidade no tratamento da classe docente com a restante função pública, em que os cargos de coordenação e chefia são melhor remunerados, tendo ainda muitos dos chefes e coordenadores de secção flexibilidade de horário, os pontos **3, 4 e 5, do artigo 128.º**, deveriam ser cumulativos e não opcionais.”

O Presidente do Conselho Executivo



Luis Filipe Jacinto Veríssimo

PARECER DA EBI DA VILA DO TOPO

Proposta de Decreto Legislativo Regional - regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional

Fevereiro 2023

Auscultação da comunidade escolar sobre o diploma apresentado. Amplamente divulgado para que os pareceres sejam o mais abrangentes e diversificados possível.

- 1- Sobre o **plano de escola** referido no Artº 19º, nº3: a comunidade escolar concorda com o desaparecimento de outros “planos” como o projeto curricular de escola e o plano anual de atividades, mas sugere que o novo documento não seja a compilação de todos os outros; antes, acredita ser possível a escola dinamizar atividades de animação cultural, formativas e outras sem ter necessariamente um documento de suporte, que exija relatórios e mais relatórios.
No entender da EBIVT caberá ao CE e ao CP a decisão sobre as formas de operacionalização e de organização internas.
- 2- Parecer favorável à existência do PLANO DE ESCOLA – mas propõe-se que seja um único documento que englobe o que atualmente consta no Projeto Educativo e no Regulamento Interno, com vigência por 3 anos.
Assim, propõe-se que o nº3 do Artº 19 apenas faça referência a um documento. A este propósito sugere-se a desburocratização também ao nível do Desporto Escolar, da Biblioteca escolar e da Saúde Escolar.
- 3- Considerar no Artigo 29º - alínea b) a substituição da palavra "consequências" por "finalidades";
- 4- A redação do nº1 do Artº 53º pode gerar alguma confusão, pelo que se sugere uma maior clarificação, alterando a redação para algo como: “é incompatível o desempenho cumulativo de funções como **vice-presidente ou assessor do conselho executivo** e como membro da assembleia de escola ou do conselho pedagógico”.
- 5- Sobre o Artº 56º a) - relativo à eleição do presidente da Assembleia de escola, na redação proposta não se excluem o presidente do conselho executivo, nem o presidente do conselho pedagógico. Será intenção do legislador considerar a hipótese que um deles também possa ser eleito presidente da assembleia de escola? A EBIVT considera que se deve manter tal impossibilidade, tal como acontece nos termos atuais.
- 6- Parecer muito favorável às condições de trabalho das várias estruturas e órgãos das escolas, dando a possibilidade de escolha aos detentores da gestão dos cargos.
- 7- Parecer favorável à nova redação e clarificação definitiva das condições de eleição do presidente do CP (cf Artigo 64º, nº1, alínea a).



- 8- Artigo 67º - nº2, alínea C) - acrescentar o que atualmente são os Programas de Pré-Profissionalização e de de Formação Profissionalizante (PEREE) uma vez que não se incluem em nenhuma outra modalidade (não são PROFIJ).
- 9- Parecer muito favorável ao reconhecimento das dificuldades das escolas de pequena dimensão em termos de gestão (cf artigos 69º e 78º).
- 10- Sugestão de revisão da redação dos nº3 e nº5, do Artigo 72º: “ (...) em exercício de funções na mesma unidade orgânica (...)”. Recomenda-se a seguinte clarificação: “na mesma unidade orgânica **a que se candidatam**”.
- 11- Relativamente ao n.º 3, artigo 88.º: propõe-se que se acrescente a palavra "preferencialmente" como estava no DLR anterior: "Os departamentos curriculares são coordenados por docentes profissionalizados, **preferencialmente** do quadro de vínculo definitivo da unidade orgânica..."
- 12- No artigo 89º ponto 2. propõe-se considerar a referência ao Professor Titular (1º ciclo) e Educador de Infância (ensino pré escolar) nos mesmos termos considerados para o Diretor de Turma.
- 13- Esta proposta de DLR aboliu a Equipa multidisciplinar de apoio socioeducativo. No entanto, considera-se importante manter, para ouvir parceiros sociais (serviços sociais, juntas de freguesia, etc) na análise de processos de alunos, nomeadamente no âmbito da ação social escolar.
- 14- Relativamente ao Artigo 113º - desporto escolar – não há referência às condições de trabalho do coordenador, sugerindo-se uma redação semelhante ao previsto para o coordenador da Biblioteca Escolar (cf nº11 do Artº 99º).

Vila do Topo

Assinado por: **ANA BELA TEIXEIRA OLIVEIRA**
Num. de Identificação: XXXXXXXXXX
Data: 2023.02.27 12:00:25-01'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**
Atributos certificados: **Presidente do Conselho
Executivo da Escola Básica Integrada de Vila do
Topo.**





PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 47/XII - RJCAJUO

Artigo 3.º

c) **Completar a redação:** ...em contextos de educação formal e não formal, capazes de elevar a qualidade das aprendizagens dos alunos, onde se incluem os clubes, os recursos da escola (sala de estudo, biblioteca escolar, entre outros...), projetos e restantes iniciativas que envolvem parcerias com a escola.

Artigo 6.º

b) **Acrescentar** «Jardim de Infância», o estabelecimento de educação destinado a crianças que frequentam a Educação Pré-escolar, com idades compreendidas entre os três e os 6 anos de idade.

Artigo 28.º

Acrescentar uma alínea para referir a avaliação realizada na Educação Pré-escolar

A avaliação das crianças da Educação Pré-escolar deverá reger-se pelos documentos orientadores propostos pelo respetivo Departamento, em conformidade com as Orientações Curriculares (OCEPE) e os documentos orientadores definidos na UO.

Acrescentar as seguintes alíneas:

g) Envolver os alunos, pais e/ou encarregados de educação na avaliação dos alunos, bem como de elementos e/ou organismos que prestam acompanhamento a estes e que são externos à escola.

h) Garantir a implementação de rastreios na Educação Pré-escolar e/ou 1.º Ciclo, de forma a detetar possíveis alunos em risco e monitorizar o processo de aprendizagem, preconizando uma intervenção eficaz, de forma atempada.

i) Assegurar equidade no processo de avaliação dos alunos, enfatizando a avaliação formativa em detrimento da avaliação sumativa.

j) Mobilizar equipas multidisciplinares para desenvolver um trabalho pedagógico direto e sistematizado com os alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, em estreita articulação com os restantes docentes titulares.

Artigo 63.º

4. b) Sobre a integração de um representante do Conselho de Núcleo - não concordamos, porque achamos que o Conselho Pedagógico deve integrar todos os coordenadores de Núcleo.

5. Caso o coordenador da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva seja o coordenador do serviço de psicologia e orientação, deve a EMAEI ~~o serviço de psicologia e orientação~~ indicar um outro membro docente que o a represente no conselho pedagógico.

Total discordância com o exposto neste ponto. Desta forma, há uma dupla representação de elementos do SPO, numa clara sobrevalorização deste serviço, em detrimento dos restantes elementos da EMAEI.

Artigo 67.º

i) **Onde se lê “ensino pré-escolar”, deverá ler-se “Educação Pré-escolar”.**



Artigo 74.º

3. Nos casos em que o presidente da assembleia seja candidato ao conselho executivo, deve a assembleia eleger um seu substituto, **para o exercício de funções, até ao final do mandato deste órgão de gestão.** (acrescentar esta clarificação).

Artigo 77.º

1. **As assessorias técnicas pedagógicas, deverão ser constituídas, preferencialmente, por pessoal docente e/ou por** “pessoal de ação educativa com habilitações ao nível de uma licenciatura na área da Educação”.

Artigo 89.º

1. O conselho de turma é constituído pelos professores da turma, **podendo integrar** ~~por~~ um delegado dos alunos e ~~por~~ um representante dos pais e encarregados de educação, **conforme a natureza da agenda da reunião.**

O conselho de turma não deveria ter a representação dos elementos não docentes com carácter vinculativo.

Artigo 93.º

2. O conselho de diretores de turma é composto por todos os diretores de turma e coordenadores de núcleo. **Não faz sentido integrar os coordenadores de núcleo no conselho de diretores de turma, por terem funções diferenciadas e específicas. Do ponto de vista prático, não se afigura nenhuma mais valia desta junção.**

Artigo 95.º

Havendo uma multiplicidade de elementos que integram o SPO, com formações diferenciadas, a designação SPO está obsoleta, traduzindo um destaque dos psicólogos em detrimento dos outros técnicos. Em alternativa, e por forma a corresponder à realidade, deveria ser denominado: por **Serviço Técnico Especializado.**

Artigo 125.º

f) **Propomos a alteração de “prolongamento do horário na EPE” para “criação de alternativas de acompanhamento social das crianças após o horário da Educação Pré-escolar e escolar”.**

Artigo 128.º

5. c) **Professor Titular**/Diretor de Turma, a que se refere o artigo 89.º.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 47/XII

**“REGIME DE CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO
SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL”**

PARECER DA ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DA HORTA

Na sequência da solicitação de parecer à proposta de Decreto Legislativo Regional nº 47/XII “Regime Jurídico de criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional”, ouvidos todos os Departamentos Curriculares desta Unidade Orgânica, e pese embora a proposta mereça parecer favorável na sua generalidade, constata-se a existência de um conjunto de aspetos que, pela importância da aplicação do diploma na eficácia e eficiência do sistema educativo regional, merecem uma maior e diligente reflexão por parte dos decisores políticos.

Ao longo da última década foram identificados, por quem diariamente se dedica, no terreno, à educação dos alunos da Região Autónoma dos Açores, diversos aspetos comprovadamente desajustados da realidade do sistema educativo da Região e que, por isso, merecem que não se desperdice esta oportunidade para os corrigir e aperfeiçoar. Ninguém compreenderá que não se aproveite esta oportunidade para que sejam alterados e/ou melhorados/esclarecidos aspetos relevantes e estruturantes.

Assim, segue abaixo a elencação dos pontos que mereceram o nosso contributo enquanto profissionais da educação nesta Região:

- Plano de Escola - alínea K) do artigo 3º

É fundamental definir, cabal e antecipadamente, as diretrizes relativas ao conteúdo e forma de elaboração deste documento, sem nunca perder de vista o seu contributo para uma efetiva desburocratização do sistema, sendo pertinente e desejada a plataforma específica a criar pela Direção Regional, referida na alínea b) do artigo 64º, desde que disponibilizada com a devida antecedência. Considera-se que as linhas

orientadoras do Plano de Escola já deveriam estar definidas neste documento, para apreciação.

Relativamente, ainda, ao Plano de Escola, constata-se uma duplicação/repetição de competências relativamente ao acompanhamento e avaliação da execução do mesmo, quer por parte do Conselho Pedagógico (alínea *b*) do nº 1 do art.º 56), quer por parte da Assembleia de Escola (alínea *b*) do nº 1 do art.º 64).

- Conservatório Regional – alínea e) do artigo 5º

A alínea *e*) do artigo 5º, ao prever que “Conservatório Regional” se refere à “Unidade Orgânica exclusivamente orientada para o ensino artístico que ministre o ensino artístico vocacional de nível secundário”, configura a assunção de uma desvalorização dos Conservatórios REGIONAIS da Horta e Angra do Heroísmo, integrados na EBI da Horta e EBS Tomás de Borba, respetivamente, mas cuja integração em nada alterou a sua importância no panorama do Ensino Artístico Especializado ministrado na Região Autónoma dos Açores, não sendo aceitável esta alteração de designação.

Ao longo dos seus 32 anos de existência, o Conservatório REGIONAL da Horta certificou mais de uma dezena de alunos da Ilha do Pico, que concluíram o Curso Secundário de Música, extravasando os limites geográficos da ilha onde está sediado, assumindo-se, assim, como um verdadeiro Conservatório REGIONAL. O Conservatório REGIONAL da Horta tem, atualmente, alunos da ilha do Pico matriculados e a frequentar o Ensino Secundário de Música, e está a apostar fortemente no aumento da sua oferta formativa, pretendendo assumir-se como um Conservatório REGIONAL que pode dar resposta aos alunos que pretendem seguir estudos musicais especializados de âmbito Secundário nas Ilhas do Triângulo (Faial, Pico e São Jorge).

Face ao anteriormente exposto, não aceitamos que seja retirada a designação “REGIONAL” do Conservatório REGIONAL da Horta, não se vislumbrando qualquer fundamento lógico pedagógico.

Assim, dever-se-á manter a lógica do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, de 30 de agosto, designadamente o seu nº 3 do artigo 7º em que “as estruturas de ensino

artístico, mesmo quando integradas em unidades orgânicas do ensino regular, têm a designação de «conservatório», denominando-se «conservatório regional» no caso de ser ministrado o ensino artístico vocacional de nível secundário”. Para tal, deverá ser alterada a redação da alínea e) do artigo 5º para:

“«Conservatório Regional», a unidade orgânica, ou secção de uma unidade orgânica do sistema educativos, orientada para o ensino artístico que ministre o ensino artístico vocacional de nível secundário”;

Deverá ser alterada, igualmente, a redação do nº 2 do artigo 7º para:

“As estruturas de ensino artístico, mesmo quando integradas em unidades orgânicas do ensino regular, têm a designação de «conservatório», denominando-se «conservatório regional» no caso de ser ministrado o ensino artístico vocacional de nível secundário”.

Ou seja, nesta matéria impõem-se a revisão da redação da alínea e) do artigo 5º, da alínea i) do nº 2 do artigo 6º e do nº 2 do artigo 7º, por forma a compatibilizar e tornar mais clara a sua aplicação face às respetivas especificidades.

Orientação e acompanhamento dos alunos – artigo 29º

Na alínea c) do artigo 29º deverá retirar-se a limitação temporal “até ao termo do mês de janeiro” pois a deteção de dificuldades pode acontecer (e frequentemente acontece) ao longo de todo o ano letivo, por variados motivos.

Formação e gestão do pessoal docente e de ação educativa - artigo 32º

Nas alíneas i) e n) do artigo 32º importa clarificar, cabalmente, de que forma o conselho executivo irá participar e dar parecer sobre a colocação do pessoal docente e de que modo poderá favorecer a fixação local dos docentes. Trata-se de uma medida particularmente sensível, que merece a devida clarificação.

Plano de Formação - alínea e) do artigo 64º

É fundamental apostar na formação contínua do pessoal docente e da ação educativa, dotando as Unidades Orgânicas que dispõem de entidade formadora dos recursos financeiros (através, p. ex., da definição de portaria específica a atribuir anualmente) que permitam executar o plano de formação elaborado pelo Conselho Pedagógico, por forma a cumprirem o disposto nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 32º e alíneas d) e e) do artigo 37º, conjugadas com o disposto na alínea j) do nº 3 do artigo 70º.

Gestão do pessoal de ação educativa – alínea f) do artigo 37º

Urge criar condições para que as Unidades Orgânicas possam, efetivamente, aplicar o disposto na alínea f) do artigo 37º por forma a poderem ultrapassar a escassez de pessoal da ação educativa, decorrente do envelhecimento da classe e consequentes ausências de longa duração por motivo de doença, tornando rápida e eficiente a seleção e contratação de pessoal a termo resolutivo, designadamente, e sobretudo, nos casos de substituição temporária, após, obviamente, a necessária autorização.

Incompatibilidades – nº 1 do artigo 53º

Por uma questão de esclarecimento, propõe-se a seguinte redação:

“Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no nº 11 do artigo 55º e na alínea a) do nº 4 do artigo 63º, é incompatível o desempenho cumulativo de funções no conselho executivo e como membro da assembleia ou do conselho pedagógico”.

Composição da Assembleia – artigo 55º

No nº 6 do artigo 63º importa ressaltar a participação de representante dos alunos do Ensino Secundário do Ensino Artístico Especializado, designadamente no caso dos Conservatórios Regionais integrados em Escolas Básicas Integradas.

Designação de representantes – nº 4 do artigo 58º

Na redação do nº 4 do artigo 58º deverá constar:

“Na situação prevista no nº 10 (e não nº 9) do artigo 55º do presente regime jurídico...”

Composição do Conselho Pedagógico – artigo 63º

No nº 3 do artigo 63º importa clarificar a participação de representante dos alunos do Ensino Secundário do Ensino Artístico Especializado, designadamente no caso dos Conservatórios Regionais integrados em Escolas Básicas Integradas.

Eleição – nº 4 do artigo 73º

Embora implícito, propõe-se clarificar que é a “assembleia eleitoral” que elege (substituindo o termo “escolhe”) o presidente da comissão provisória.

Mandato – artigo 75º

Importa clarificar os nºs 1 e 2 do artigo 75º relativamente à limitação de mandatos dos membros do Conselho Executivo, uma vez que a atual redação é ambígua relativamente à aplicação dessa limitação. Ou seja, a limitação de mandatos (máximo de três) aplica-se a todos os membros do Conselho Executivo (independentemente do cargo, incluindo os assessores que, segundo o nº 4 do artigo 77º “são equiparados a membros deste órgão, para todos os efeitos”) ou apenas ao presidente, podendo, nesse caso, um vice-presidente ou um assessor candidatar-se a presidente depois de três mandatos ocupando os respetivos cargos, como de resto acontece nos órgãos executivos do poder local, regional e nacional onde se aplica a limitação de mandatos(?)..

Gratificações

Lamentamos que, passada uma década da aprovação do último diploma (o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A) e com o reconhecimento genérico e consensual da importância que os órgãos de gestão e estruturas de gestão intermédia representam na gestão e organização diárias de uma Escola, não se aproveite esta oportunidade para ir mais longe na atualização das gratificações de todos os órgãos de gestão e administração, sendo certo que o aumento da responsabilidade e exigência, quer por parte da tutela, quer por parte da demais comunidade educativa, assim o impõe. Urge, por isso, incentivar a participação e dedicação de uma classe pouco motivada para que seja assegurada, com eficácia e eficiência, tamanha responsabilidade. Mas acreditamos que ainda se vai a tempo!

Assim, propõe-se que seja tomado como referência o índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário para as gratificações de cargos de gestão intermédia, ou, em alternativa, o aumento percentual previsto ao longo da presente proposta, motivando os docentes no desempenho dos respetivos cargos e incentivando a escolha pela gratificação ao invés da redução da componente letiva, por razões óbvias que se prendem com a escassez de pessoal docente devidamente habilitado, o envelhecimento da classe e conseqüente redução da componente letiva, e a cada vez maior exigência e responsabilidade dos cargos inerentes previstos neste diploma.

Artigo 61º - Presidente da Assembleia de Escola

Propõem-se a gratificação de 10% do índice 218 ou 20% do índice 108.

Sugere-se, ainda, que os membros efetivos da Assembleia de Escola possam beneficiar de uma bonificação por integrarem este órgão (senha de presença, p. ex.), por se considerar que, se assim não for, cria-se uma situação de injustiça comparativamente aos demais elementos que integram os diferentes órgãos de gestão.

Artigo 66º - **Presidente do Conselho Pedagógico**

Em alternativa aos 4 tempos letivos e 2 tempos não letivos, por opção do mesmo, propõe-se a gratificação de 15% do índice 218 ou 30% do índice 108.

Artigo 79º - **Conselho Executivo**

As gratificações dos vice-presidentes deverão seguir a mesma proporção dos presidentes, ou seja, 10% (e não 5% como é proposto entre as escolas de pequena dimensão e média dimensão). Assim, tendo em conta que a classificação das escolas está devidamente clarificada em função de diversas variáveis (artigo 67º), propõem-se:

- 25% do índice 218 nas escolas de pequena dimensão;
- 35% do índice 218 nas escolas de média dimensão;
- 45% do índice 218 nas escolas de grande dimensão.

Artigo 86º - **Encarregado de Estabelecimento**

O encarregado de estabelecimento, pela exigência que as suas funções representam sobretudo na gestão diária de um estabelecimento de ensino, o que muitas vezes implica a constante perturbação das atividades letivas do docente, deverá inscrever-se:

- em 4 horas letivas e 2 horas não letivas (sendo necessário compatibilizar esta possibilidade com o Estatuto da Carreira Docente);
- ou, em alternativa por opção do mesmo, 7,5% do índice 218 ou 15% do índice 108.

Artigo 128º - **Outros Cargos**

A alínea c) do nº 3 do artigo 128º deverá prever o **Diretor de Turma** (a que se refere o nº 2 do artigo 89º), o **Diretor de Classe** (a que se refere o nº 2 do artigo 90º) e o **Titular de Turma da Educação Pré-Escolar (EPE) e 1º CEB**.

No nº 4 do artigo 128º - os Diretores de Turma/Classe /Titulares de Turma deverão ter a possibilidade de optar por uma gratificação de 5% do índice 218 ou 10% do índice 108;

No nº 5 – os Coordenadores de Núcleo, os Coordenadores de Departamento Curricular e o Coordenador dos Conselhos de Diretores de Turma e de Diretores de Classe, deverão poder optar por uma gratificação de **10% do índice 218** ou 20% do índice 108;

Os Coordenadores de Núcleo, porque também desempenham as funções de Encarregados de Estabelecimento, deverão, em alternativa à gratificação, ter a possibilidade de optar pela redução da componente letiva (conforme previsto no nº 3 do artigo 128º) que deverá inscrever-se em 4 horas letivas e 2 horas não letivas (sendo necessário compatibilizar esta possibilidade com o Estatuto da Carreira Docente);

Funcionamento do Conselho Administrativo – artigo 83º

Propõe-se que se mantenha uma reunião por mês uma vez que, na maioria das situações, essa periodicidade é suficiente. Havendo necessidade, reúne extraordinariamente.

Estruturas de gestão intermédia – nº 1 do artigo 84º

Na última década, com a aplicação do diploma ainda em vigor, constatou-se que, mesmo nos estabelecimentos de ensino onde estão sediados os órgãos de administração e gestão da Unidade Orgânica, deverá ser constituído um núcleo escolar quando atingido um número mínimo de turmas. Ou seja, atendendo às competências do conselho de núcleo, previstas no nº 1 do artigo 85º, é pedagogicamente sensato que nos estabelecimentos de ensino onde estão sediados os órgãos de administração e gestão da Unidade Orgânica, onde exista um mínimo de 8 turmas do 1º CEB e EPE, seja constituído um núcleo escolar, coordenado por um docente nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 no artigo 85º da proposta de diploma ora apresentada. Assim, sugere-se a

alteração da redação do nº 1 do artigo 84º em conformidade com o anteriormente referido, nos seguintes termos:

“Cada estabelecimento de educação e de ensino situado em infraestrutura escolar diferente daquela onde estejam sediados os órgãos de administração e gestão da unidade orgânica, e na qual funcionem quatro ou mais turmas do ensino básico e da educação pré-escolar, constitui um núcleo escolar. Nas infraestruturas escolares onde estejam sediados os órgãos de administração e gestão da unidade orgânica, e nas quais funcionem oito (8) ou mais turmas do 1º CEB e da educação pré-escolar, constituem um núcleo escolar”.

Núcleos Escolares / Conselho e Coordenador de Núcleo – artigos 84º e 85º

Dada a exigência das funções do coordenador de núcleo e do encarregado de estabelecimento, e a importância do seu desempenho na gestão diária dos edifícios EB1/JI, o que pressupõe alguma estabilidade, sugere-se que os mesmos sejam eleitos, preferencialmente, de entre os membros do quadro de nomeação definitiva. Assim, deverá a redação do nº 6 do artigo 84º e da alínea a) do nº 1 do artigo 85º ser alterada em conformidade com o anteriormente referido.

Nas competências do Coordenador de Núcleo, dispostas no nº 2 do artigo 85º, não estão contempladas as competências previstas na redação do nº 3 do mesmo artigo. Assim, e uma vez que, em rigor, o Coordenador de Núcleo desempenha as competências previstas no nº 3 relativas ao Encarregado de Estabelecimento, propõe-se a respetiva adequação.

Constata-se que deixou de estar previsto na atual proposta de diploma:

- o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 83º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, que determinava que competia ao conselho de núcleo “Coordenar a avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador”;

- o disposto no nº 4 do artigo 83º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, que determinava que: “Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo e de acordo com o estipulado no regulamento interno, cada núcleo escolar poderá reunir separadamente, por ano de escolaridade, quando se trate de reuniões de avaliação de alunos”.

Sendo certo que os dois pontos anteriores estão intimamente relacionados em matéria de avaliação dos alunos, tal omissão deixa implícito que passará a competir aos Conselhos de Turma (também no caso do 1º CEB e EPE) a coordenação da avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador, justificando, por isso, a cada vez mais pertinente e justificada equiparação dos Titulares de Turma a Diretores de Turma. Este será um aspeto muito positivo a realçar, caso se concretize.

Conselho de Turma – artigo 89º

Não será admissível insistir no erro de décadas de que os Titulares de Turma da EPE e do 1º CEB não sejam equiparados aos Diretores de Turma, para todos os efeitos. Assim, deverá o nº 2 do artigo 89º ser alterado na sua redação prevendo essa equiparação, uma vez que, em rigor, os Titulares de Turma desempenham as mesmas funções previstas no nº 4 do mesmo artigo, reforçadas pelas competências previstas no nº 2 do artigo 17º da Portaria n.º 59/2019 de 28 de agosto de 2019, no que à avaliação dos alunos diz respeito.

Conforme já referido anteriormente, importa reforçar que na atual proposta de redação deixou de constar a competência do Conselho de Núcleo em “Coordenar a avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador”, conforme determina a alínea b) do nº 1 do artigo 83º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, deduzindo-se que essa passará a ser uma responsabilidade do Titular de Turma.

Na alínea c) do nº 3 do artigo 89º, e sendo certo e sabido que o tipo de elementos a recolher no processo de avaliação e a sua ponderação são definidos pelos departamentos curriculares e aprovados pelo conselho pedagógico, nos conselhos de

turma apenas são definidas as adequações destes mesmos instrumentos. Assim, propõe-se a seguinte redação do nº 3 do artigo 89º:

*“Assegurar o processo de avaliação dos alunos, decidindo sobre a sua calendarização, **adequação** do tipo de elementos a recolher e sua ponderação.”*

A alínea e) do nº 3 do artigo 89º deverá ser alterada, mantendo-se apenas a redação: *“Apreciar as ocorrências disciplinares na turma e **propor** medidas a adotar nesse âmbito”*, retirando a palavra “decidir” uma vez que, dependendo da gravidade da situação, essa competência deverá envolver outros órgãos, como o Conselho Executivo e/ou a equipa de mediação disciplinar, caso exista, garantindo uma maior equidade nessa matéria.

Professor Tutor – nº 3 do artigo 91º

As atividades do professor Tutor devem ser desenvolvidas na sua componente letiva, dada a sua complexidade e importância para o sucesso dos alunos abrangidos pela medida de tutoria.

Conselho de Diretores de Turma – artigo 93º

A constituição do conselho de diretores de turma tal como prevista no nº 2 do artigo 93º é ineficiente e pouco funcional, mesmo atendendo ao disposto no nº 3 do mesmo artigo (30 membros é impensável). Assim, sendo sensato, inteligente e desejável criar estruturas eficientes e funcionais no que à coordenação pedagógica de ano, ciclo, nível ou curso diz respeito, propõem-se a existência de:

- **um conselho de coordenadores de núcleo**, constituído por todos os coordenadores de núcleo, dirigido por um coordenador eleito em assembleia eleitoral composta por todos os coordenadores de núcleo, o qual integra o conselho pedagógico conforme disposto a alínea b) do nº 4 do artigo 63º;

- **um conselho de diretores de classe** (no caso do ensino artístico especializado conforme disposto no nº 2 do artigo 90º), constituído por todos os diretores de classe, dirigido por um coordenador nomeado pelo Conselho Executivo, o qual integra o conselho pedagógico, substituindo o docente indicado na alínea g) do nº 4 do artigo 63º;
- **um conselho de diretores de turma**, constituído por todos os diretores de turma, dirigido por um coordenador nomeado pelo Conselho Executivo, o qual deverá também integrar o Conselho Pedagógico.

Entende-se que, no caso dos coordenadores dos conselhos de diretores de turma e de classe, os mesmos deverão continuar a ser nomeados pelo Conselho Executivo (conforme disposto no nº 4 do artigo 93 do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A), uma vez que a constituição destes conselhos é muito variável, exigindo uma coordenação por um docente com um conhecimento exaustivo e profundo do funcionamento da escola, bem como uma planificação atempada, o que, tal como está previsto na redação da atual proposta de diploma, não está garantido. Sendo o Conselho Executivo que nomeia os diretores de turma/classe, ao contrário dos coordenadores de núcleo, deverá igualmente nomear os coordenadores dos respetivos conselhos. Assim, deverá ser alterada a redação do nº 4 do artigo 93º da proposta ora em análise, passando a mesma a ter a seguinte redação:

“Os trabalhos do conselho de diretores de turma/classe são dirigidos por um coordenador, nomeado pelo Conselho Executivo de entre os membros do conselho que sejam professores de nomeação definitiva”.

O mandato dos coordenadores de diretores de Turma/Classe deve ter a duração de três anos, coincidente com o mandato dos restantes órgãos de administração e gestão.

Serviço de Psicologia e Orientação (SPO) - artigo 95º

No nº 1 do artigo 95º (domínios) deverá constar a função de todos os técnicos afetos ao SPO, por forma a ficar em conformidade com a alínea c) do ponto 2 (apoio psicológico, psicopedagógico e terapêutico).

No nº 4 do artigo 95º, os psicólogos estão “automaticamente” afetos ao SPO, da mesma forma que os técnicos superiores (Terapeuta Ocupacional, Terapeutas da Fala, Técnicos de Psicomotricidade, e outros...) que integram a Unidade Orgânica também deveriam estar consagrados em alínea própria.

O disposto na alínea c) do nº 2 poderá induzir outras interpretações, uma vez que sugere que o apoio psicológico, psicopedagógico e terapêutico é prestado a alunos, docentes e encarregados de educação. Ora, o apoio terapêutico é prestado aos alunos da Unidade Orgânica podendo, eventualmente, haver consultoria / apoio indireto / orientações a encarregados de educação e/ou docentes.

Coordenação do Serviço de Psicologia e Orientação - artigo 96º

O n.º 1 do artigo 96º determina que o coordenador do SPO deve ser "preferencialmente" um Psicólogo. Assim, caso não seja um Psicólogo o coordenador do SPO ou da EMAEI, deverá ser considerada a presença fixa de um Psicólogo da Unidade Orgânica na composição do Conselho Pedagógico.

Responsabilidades – nº 3 do artigo 101º

Propõe-se que o sentido de abstenção seja clarificado ou que este ponto seja retirado. Nas votações deverá ser obrigatório o voto de todos os presentes devendo ser, no entanto, permitida a possibilidade de abstenção, uma vez que, consoante o assunto e o contexto, os presentes deverão ter o direito de concordar, de não concordar ou de não ter opinião.

Processo Eleitoral - nº 4 do artigo 102º

Na redação do nº 4 do artigo 102º surge o termo “coordenador de estabelecimento”. Não será “coordenador de núcleo” e “encarregado de estabelecimento”?

Clubes Escolares - nº 7 do artigo 106º

Importa clarificar os termos do crédito horário, previsto no nº 3 do artigo 127º, neste caso destinado ao desenvolvimento dos clubes escolares, mas não só.

Propõe-se que seja criado, por parte da administração regional autónoma, um regime de apoios específicos para os clubes culturais escolares, como acontece com os clubes desportivos escolares (nº 4 do artigo 108).

Atividades Desportivas Escolares: nº 1 do artigo 111º

Sugere-se que o “projeto específico” seja aprovado pelo conselho executivo, sob proposta do Departamento Curricular onde se insere a Educação Física, ouvido o Conselho Pedagógico.

Conselho Regional do Ensino Artístico Especializado - PROPOSTA

Propõe-se a criação do Conselho Regional do Ensino Artístico Especializado (nas áreas da Música, das Artes Visuais e dos Audiovisuais, da Dança e do Teatro), em termos idênticos ao Conselho Regional do Desporto Escolar, a saber:

(proposta de redação a considerar):

Artigo (...)

Missão:

1 – O Ensino Artístico Especializado (EAE) tem como estrutura consultiva o Conselho Regional do Ensino Artístico Especializado.

2- Compete ao Conselho Regional do Ensino Artístico:

- a) Participar na definição das orientações gerais para o desenvolvimento do Ensino Artístico Especializado;
- b) Propor iniciativas, ações e projetos que possam contribuir para o desenvolvimento do EAE na região;

- c) Emitir parecer sobre o plano anual de atividades na área da EAE e o correspondente orçamento;
- d) Emitir parecer sobre os relatórios de atividades no âmbito do EAE na RAA;
- e) Pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam propostas pelo seu presidente;
- f) (...)

Artigo (...)

Competência:

1 – O Conselho Regional do EAE terá a composição que for definida, devendo salvaguardar na sua composição:

- a) O diretor regional em matéria de educação, que preside;
- b) O chefe de divisão com atribuição no âmbito do EAE da direção regional em matéria de ensino artístico especializado;
- c) Os presidentes dos Conselhos Executivos das Unidades Orgânicas com Conservatórios e Conservatórios Regionais, e demais Unidades Orgânicas que ministram cursos de EAE (artes visuais e audiovisuais, etc);
- d) O representante da Região no Conselho Nacional de Educação;
- e) Uma personalidade de reconhecido mérito, a designar pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da cultura e da educação;
- f) (...)

2 – O Conselho Regional do AEA reúne, pelo menos, uma vez por ano escolar e sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, metade dos seus membros em efetividade de funções;

3 – O Conselho Regional do EAE aprova o seu regimento, podendo este contemplar a existência de comissões especializadas, sendo os relatórios dessas comissões apreciadas na reunião plenária subsequente à sua conclusão.

4 – Os membros do Conselho Regional do EAE que não sejam trabalhadores da administração pública regional autónoma beneficiam do mesmo regime de

fornecimento de transporte, alojamento e ajudas de custo fixados para aqueles trabalhadores, no escalão mais elevado.

Por fim, importa salvaguardar que a aprovação dos vários diplomas legislativos em matéria de educação não condicione a início do próximo ano letivo, sendo preferível que alguns deles tenham aplicação apenas no ano letivo 2024/2025 e não em 2023/2024. Que não se cometam os erros do passado de, aprovando documentos estruturantes no decorrer de um ano letivo, cair na tentação da sua aplicação apressada e atabalhoada, criando o “caos” nas Unidades Orgânicas.

Não nos esqueçamos que já foi provado o diploma da Educação Inclusiva, em breve será aprovado o presente diploma e, depois, o Estatuto da Carreira Docente, e depois.... Apelamos, por isso, para que não recaia no próximo ano letivo a entrada em vigor de todos os diplomas (Educação Inclusiva, Autonomia das Escolas, Estatuto da Carreira Docente, etc...), sobretudo se a respetiva aprovação recair em “cima” do final do presente ano letivo ou início do próximo. A acontecer, isso criará sérios constrangimentos na gestão das Unidades Orgânicas que não serão, de todo, desejáveis.

Horta, 28 de fevereiro de 2023

O Presidente do Conselho Executivo





Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais
Direção Regional da Educação e Administração Educativa

assuntosparlamentares@alra.pt

Exmo. Sr.
Presidente da Comissão Especializada
Permanente de Assuntos Sociais
Dr. J. Joaquim F. Machado

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Nº

Data: 27/02/2023

Nº 2023_047368

Procº

Procº

Assunto: Parecer do Conselho Executivo da EBI de Ginetes sobre a Proposta de DLR – Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional

O Conselho Executivo da EBI de Ginetes analisou criteriosamente o documento mencionado em epígrafe e dá o seguinte parecer:

1. Na Secção III, artigo 63º, ponto 4, alínea b), onde mencionam que “o conselho pedagógico integra um representante dos coordenadores de núcleo”, consideramos que esta alínea deveria ser eliminada porque estes elementos já têm representação no Conselho Pedagógico através dos seus coordenadores de departamento (Educação Pré-Escolar e 1º Ciclo);
2. Na Secção V, artigo 83º, onde mencionam que “o conselho administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês”, consideramos ser suficiente reunir ordinariamente uma vez por mês.

Em relação ao restante documento, o parecer deste OE é favorável.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho Executivo


Paulo Alexandre Oliveira Silva



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE ÁGUA DE PAU
Telef: 296 960 330 - Fax: 296 913 600



Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especializada
Permanente de Assuntos Sociais
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
Açores
Rua Marcelino Lima

9901 – 858 Horta

Sua Referência	Sua Comunicação de	Telex	Nossa referência	
		Telef Proc.	Data 2023/02/28	Número 42
Assunto:	PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 47/XII – “REGIME JURÍDICO DE CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL”			

Cumpre-me remeter a V. Ex.^a o parecer desta Unidade Orgânica relativamente à proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII – “Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas Públicas do Sistema Educativo Regional”.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Executivo

Assinado por: **Hermínia Pereira Coelho Rodrigues**

Num. de Identificação: [REDACTED]

Data: 2023.02.28 16:07:16-01'00'

Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**

Atributos certificados: **Presidente do Conselho
Executivo da Escola Básica Integrada de Água de
Pau.**



ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 47/XII – “REGIME JURÍDICO DE CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL”

A proposta de decreto legislativo regional mencionada em epígrafe apresenta alterações positivas relativamente ao diploma anterior, embora as mesmas não sejam, no nosso entender, significativas nem suficientes para a mudança do sistema educativo que se impõe.

Se, por um lado, a Região Autónoma dos Açores continua a revelar, de acordo com dados apresentados no Estado da Educação 2021 (Conselho Nacional de Educação), resultados preocupantes no que respeita às taxas de retenção, desistência e abandono escolar precoce das crianças e jovens, por outro, como se afirma no documento da OCDE *The future of education and skills. Education 2030. The future we want (2018¹)*, enfrentamos desafios sociais, económicos e ambientais sem precedentes e formamos crianças para um futuro com empregos ainda por criar, tecnologias por inventar e problemas por antecipar, o que requer competências de natureza transversal para “navegar pela incerteza”, como a curiosidade, a imaginação, a resiliência face às adversidades, a autorregulação, a abertura ao outro e a busca do bem-estar aos níveis individual, familiar, comunitário e planetário. Neste sentido, exige-se um sistema organizacional nas unidades orgânicas, ao nível da autonomia e da liderança, capaz de dar resposta às necessidades atuais.

A este nível importa referir que, a liderança das organizações educativas tem assumido particular relevo, especialmente em estudos internacionais, por se considerar que atua como um catalisador na cultura organizacional e nas condições da escola, o que se reflete no desempenho dos alunos. A investigação empírica demonstra, a este nível, que a liderança pedagógica e distribuída dos líderes escolares pode fazer a diferença e contribuir, de forma direta ou indireta, para melhorar os resultados dos alunos.

O desempenho e o rendimento escolar dos alunos são influenciados por variáveis intrínsecas e extrínsecas às organizações educativas. Segundo Leithwood *et al.* (2006²), os fatores que maior efeito parecem provocar na aprendizagem dos alunos e que estão associadas à ação da escola são, por ordem de importância, a qualidade do ensino e a liderança da escola. A este respeito, a pesquisa internacional tem fornecido evidências consistentes que demonstram os potenciais impactos da liderança, em particular a liderança do diretor, na organização, cultura e condições escolares e, conseqüentemente, sobre a qualidade do ensino e aprendizagem e o desempenho dos alunos (Day *et al.*, 2016³).

¹ [https://www.oecd.org/education/2030/E2030%20Position%20Paper%20\(05.04.2018\).pdf](https://www.oecd.org/education/2030/E2030%20Position%20Paper%20(05.04.2018).pdf)

² Leithwood, K., Day, C., Sammons, P., Harris, A., & Hopkins, D. (2006). Seven strong claims about successful school leadership. Recuperado de https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/327941/seven-claims-about-successful-school-leadership.pdf

³ Day, C., Gu, Q., & Sammons, P. (2016). The impact of leadership on student outcomes: How successful school leaders use transformational and instructional strategies to make a difference. *Educational Administration Quarterly*, 52(2), 221-258.

Um relatório da OCDE (2014) reforça, ainda, que, devido à sua complexidade, o trabalho da escola e, em especial, o trabalho do diretor, é cada vez mais reconhecido como um conjunto de responsabilidades que são ou devem ser mais amplamente compartilhadas. A este respeito, parece haver evidências na literatura de que a distribuição de liderança pode ter um impacto positivo no desenvolvimento e na mudança organizacional (Harris, 2008⁴).

O Conselho Nacional de Educação alertou, no parecer sobre a organização da escola e promoção do sucesso escolar (Parecer n.º 5/2016), que, atualmente, no interior das escolas as lideranças têm um cariz eminentemente burocrático-administrativo, sendo fundamental que se desenvolvam verdadeiras lideranças pedagógicas, orientadas para a potenciação das aprendizagens dos alunos e para a promoção do sucesso educativo.

A este respeito, importa dar nota que, de acordo com um estudo⁵ já desenvolvido na Região Autónoma dos Açores, se verificou que estamos perante lideranças dos presidentes do conselho executivo pouco centradas na aprendizagem dos alunos. Os dirigentes escolares estão, sobretudo, concentrados na administração e gestão da escola, ou seja, estão mais voltados para o cumprimento de responsabilidades e para a consecução das tarefas organizacionais e mais afastados do processo de ensino e aprendizagem, pelo que o impacto da sua liderança nos resultados dos alunos parece ser diminuto. Esta ideia foi, aliás, confirmada por vários dirigentes que apontaram o elevado número de tarefas e solicitações como um dos fatores que impede um maior envolvimento nas questões pedagógicas das suas escolas. A este respeito é importante recordar que a legislação regional encontra na figura do presidente do conselho executivo o primeiro responsável pela escola em diversas áreas: pedagógica, cultural, administrativa, patrimonial e financeira. A intervenção no domínio pedagógico acontece, sobretudo, através do conselho pedagógico e das estruturas de gestão intermédia (departamentos curriculares, conselhos de núcleo, conselho de diretores de turma e conselhos de turma), ficando o conselho executivo com um papel menos ativo nesta área. Os dados deste estudo parecem sugerir que os restantes domínios de atuação consomem grande parte do tempo e da energia dos líderes escolares, ficando estes confinados, sobretudo, às questões de administração e gestão da escola e, portanto, mais afastados de uma liderança organizacional capaz de mobilizar os diferentes atores educativos para aquela que deve ser a principal ação da escola: melhorar o ensino e a aprendizagem.

Não obstante estes factos, as medidas legislativas a nível regional não espelham a crença dos responsáveis políticos na importância da intervenção dos líderes das escolas para a melhoria dos resultados escolares, embora tal já se verifique a nível nacional e internacional.

Aspetos positivos a destacar na proposta de decreto legislativo regional:

- 1) O “Plano de Escola” como documento único orientador de toda a ação da unidade orgânica, e como instrumento de autonomia, em detrimento da elaboração e aprovação de vários documentos que resultam indubitavelmente na dispersão e na dificuldade de mobilizar a organização e a comunidade educativa para a consecução das principais metas e objetivos.

⁴ Harris, A. (2008). Distributed leadership: according to the evidence. *Journal of Educational Administration*, 46(2), 172-188.

⁵

<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/5247/1/DissertMestradoHerminiaPereiraCoelhoRodrigues2019.pdf>

- 2) Os mandatos dos órgãos de administração e gestão passarem a ter por referência períodos coincidentes.
- 3) Alteração dos critérios de classificação das unidades orgânica. Entendemos que esta classificação não deve recair exclusivamente sobre o número de alunos da unidade orgânica, mas deve prever, como apresenta a proposta, outros critérios.
- 4) A equiparação dos assessores do conselho executivo a membros deste órgão.

Aspetos menos positivos a destacar na proposta de decreto legislativo regional:

- 1) No âmbito da autonomia pedagógica, e no que respeita à **orientação e acompanhamento de alunos** (art.º 29), subentende-se na proposta uma lógica de funcionamento e organização semestral das unidades orgânicas do sistema educativo regional, dado existir alusão ao termo do mês de janeiro (p.e., na alínea c)). Todavia, há estabelecimentos de ensino com uma organização trimestral, pelo que continua a fazer sentido a referência “até ao termo do período letivo”. Neste sentido, cremos ser importante a salvaguarda desta situação.
- 2) No que respeita ao **funcionamento da Assembleia de Escola** (art.º 57), prevalece a lógica de organização e funcionamento semestral das unidades orgânicas. Ressalve-se que sendo competência deste órgão apreciar os resultados do processo de avaliação interna e externa, é impreterível a reunião do órgão uma vez por trimestre, caso a unidade orgânica tenha um regime de funcionamento trimestral.
Entendemos, a este nível, que reuniões mais frequentes dos órgãos de escola favorecem um maior envolvimento e um maior comprometimento com a missão, as metas e os objetivos da organização. Diversos estudos internacionais dão conta que a liderança distribuída potencia um efeito catalisador da mudança e do desenvolvimento organizacional (Harris, 2008a), exigindo-se a este nível que todos sejam envolvidos na tomada de decisão, tendo como objetivo a melhoria constante da escola – algo só possível através de equipas de trabalho colaborativas que se reúnem de forma regular para partilhar ideias e dar respostas às necessidades presentes e futuras da organização. Esta visão está aliás patente na alteração apresentada na proposta em análise no que ao funcionamento do conselho administrativo diz respeito (art.º 83).
- 3) Relativamente ao **mandato dos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas**, consideramos positivo que a proposta contemple períodos de referência coincidentes. Todavia, entendemos que mandatos de três anos não são suficientes nem sustentáveis para produzirem uma mobilização organizacional capaz de dar resposta à missão, metas e objetivos da escola. À semelhança do que acontece com outros órgãos do poder nacional, regional ou local, entendemos que um mandato de quatro anos seria mais ajustado para a prossecução dos objetivos definidos no “Plano de Escola”.
- 4) Para a determinação do **regime aplicável ao exercício de funções no conselho executivo** (art.º 67), de acordo com a proposta em análise, as unidades orgânicas são classificadas em função de diferentes variáveis. Entendemos que, dada a tendência decrescente no número de alunos matriculados no ensino básico (Estado da Educação 2021, do Conselho Nacional de Educação), bem como as competências previstas na proposta em análise para o este órgão de gestão, se impõe uma redução do número de alunos contemplado na variável α (dos 500 alunos tomados como referência para a atribuição de 1 ponto, passar a considerar

400 discentes). Quanto à variável *c*, entendemos que os cursos de formação de adultos também devem ser contemplados, porquanto vários documentos internacionais aludem para a importância da aprendizagem ao longo da vida. A título de exemplo, o documento da OCDE *The future of education and skills. Education 2030. The future we want* (2018)¹ sublinha a complexidade do presente e a incerteza do futuro, face às quais a escola deverá desempenhar um papel proativo, desenvolvendo competências de aprendizagem ao longo da vida, e criando oportunidades para enfrentar os desafios sociais, económicos e ambientais.

Acresce ainda dar nota, a este nível, que o contexto social e económico em que a unidade orgânica se insere é também um fator e uma variável que deve ser tida em consideração. Organizações integradas em contextos de maior adversidade, onde indubitavelmente é necessária a presença de profissionais altamente especializados para ajudar a recuperar e promover o envolvimento dos alunos na vida escolar, a identificação e o sentido de pertença à escola (Recomendação 4/2020, do Conselho Nacional de Educação), exigem também lideranças de escola fortes e com condições de trabalho adequadas às dificuldades da comunidade educativa que servem.

- 5) No que diz respeito às **competências do conselho executivo** (art.º 70), entendemos, pelo explanado no início deste documento, que a amplitude de competências prevista na proposta resultará, como se tem verificado, numa concentração dos elementos do órgão nas tarefas de cariz administrativo e burocrático e, conseqüentemente, num maior afastamento do processo de ensino e aprendizagem dos alunos. Importa referir que esta competência fica, assim, relegada para o conselho pedagógico da escola. Porém, de acordo com este quadro organizacional, entendemos que as condições para o exercício de funções do presidente do conselho pedagógico não são suficientes para aquilo que se impõe e para as exigências atuais.
- 6) Quanto aos **diretores de turma** (art.º 89), entendemos que a função deve ser desempenhada por um docente profissionalizado – tal como prevê a proposta de decreto legislativo regional em análise. Porém, tendo em conta a falta de professores, por aposentação, doença ou por outras razões, que se faz sentir na RAA, cremos que a obrigatoriedade de o docente – diretor de turma – ter mais de três anos de serviço efetivo de funções docentes, poderá criar alguns constrangimentos, sobretudo, em escolas de menor dimensão. Assim, esta condição deverá, no nosso entender, ser preferencial e não vinculativa.
- 7) Quanto à gestão das **bibliotecas escolares** (ponto 11 do art.º 99), entendemos que, atualmente, se impõe uma maior relevância ao papel da Biblioteca enquanto centro de aprendizagem ao serviço do currículo. Cremos que a Biblioteca deve funcionar como polo de apoio curricular, através do estabelecimento de parcerias em projetos e atividades, bem como centro de disponibilização e rentabilização de recursos úteis para a aprendizagem. Neste sentido, quando a sua gestão é delegada num docente, entendemos que o seu trabalho deve ter maior impacto na componente letiva, num total de quatro, seis ou oito horas, consoante a unidade orgânica seja de pequena, média ou grande dimensão, respetivamente. Trata-se, no nosso entender, de uma valorização deste trabalho.
- 8) Relativamente ao **desempenho dos cargos** elencados no n.º 33 do art.º 128 da proposta em análise, em especial no que respeita ao enunciado nos n.º 4 e 5, entendemos que não deve ser opção do docente a decisão sobre o benefício de uma gratificação para o exercício das

funções, porquanto é competência do conselho executivo a gestão dos recursos humanos. De destacar que o conselho executivo é avaliado pela capacidade para administrar e coordenar os recursos humanos existentes na unidade orgânica, promovendo uma gestão racional, eficaz, transparente e adequada às necessidades da unidade orgânica. Neste sentido, o benefício por tal gratificação deverá sempre ser objeto de análise por parte do conselho executivo, dado que tal situação tem implicação direta na distribuição de serviço docente.

Água de Pau, 28 de fevereiro de 2023

Luis Morais

De: armandobrilhante <armandobrilhante@ebiah.edu.pt>
Enviado: 24 de fevereiro de 2023 16:25
Para: Assuntos Parlamentares
Assunto: RE: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - "Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional"
Anexos: DeclLegReg47XII-enviar DRE_signed.pdf

Em relação ao assunto em epígrafe, informa-se que segue em anexo documento com o parecer da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo.

Com os melhores cumprimentos,
Armando Brilhante
Presidente do Conselho Executivo da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo

Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional 47/XII – Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional

Numa apreciação geral do documento, debruçando-se em particular, sobre os artigos que dizem respeito, diretamente, ao Pré-escolar e Primeiro Ciclo e, nomeadamente, em relação às Estruturas de Gestão Intermédia, a opinião generalizada traduz-se numa perspetiva de que se incumbe às escolas um elevado número de responsabilidades e não fica claro que lhes venham a ser dadas as correspondentes garantias financeiras para que as possam cumprir da forma exigida.

Destaca-se, no artigo octogésimo quinto, a ausência de qualquer referência às condições de trabalho do coordenador de núcleo e, a referência no ponto três do artigo centésimo vigésimo primeiro, de duas horas da componente letiva e de duas horas da componente não letiva são, claramente, insuficientes para as tarefas de coordenação de quaisquer estabelecimentos de ensino, sendo que a equiparação que se faz deste cargo aos cargos de diretor de turma, coordenador de departamento, coordenador de conselhos de diretores de turma é completamente desfasado da realidade, pois que nenhum destes últimos faz a gestão diária de um estabelecimento, pelo que o cargo de coordenador de núcleo, e as suas inerentes funções, deveria ser tratado de forma distinta de qualquer outro.

Relativamente ao art. 32.º - Formação e Gestão do Pessoal Docente, na alínea i), a competência de seleção e recrutamento de pessoal docente não deverá ser das Unidades Orgânicas e deverá ter como único critério o posicionamento numa lista graduada;

Um coordenador de núcleo deve ter metade da sua componente letiva para a coordenação da escola e a outra metade para acompanhamento a alunos do apoio educativo ou substituições.

No artigo octogésimo nono deveria estar representado a figura de docente titular do primeiro ciclo e do pré-escolar, equiparada ao diretor de turma, uma vez que têm as mesmas competências e coordenam um

conselho de turma, tal como qualquer diretor de turma dos restantes ciclos de ensino e, assim sendo, ser-lhe inscritas horas no seu horário de trabalho, para esse fim.

Angra do Heroísmo 24 de fevereiro de 2023

O Presidente do Conselho Executivo

Assinado por: **ARMANDO JORGE COSTA**

BRILHANTE

Num. de Identificação:

Data:

Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**

Atributos certificados: **Presidente do Conselho
Executivo da Escola Básica Integrada de Angra do
Heroísmo.**





Secretaria Regional da Educação e Assuntos Culturais
Direção Regional da Educação e Administração Educativa
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA MOUZINHO DA SILVEIRA - VILA DO CORVO



**Exmo.(a) Sr.(a) Comissão
Especializada Permanente de
Assuntos Culturais**

Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua referência Sua comunicação de Telex: 292596286 Nossa referência

N.º Telef. 292596288 Data **27-02-2023** Número **36/22**
S/337/2023

Proc.

Proc.

**ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 47/XII – “REGIME JURÍDICO DE
CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES
ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL”**

Em resposta à vossa solicitação, venho por este meio remeter o parecer emitido pela assembleia da Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira.

Assim sendo passemos a pronunciar-nos nos seguintes artigos:

Artigo 3.º alínea k) “Plano de escola”, o documento único de cada unidade orgânica, que consagra o planeamento, a monitorização e avaliação da sua missão estratégica educativa, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de administração e gestão para a duração do seu mandato, no referente ao Plano de escola consideramos que seja importante desburocratizar, contudo, para que tal suceda não se pode aglutinar documentos que, no nosso ponto de vista é que irá acontecer com este plano de escola. Posto isto, consideramos que seria pertinente que a DREAE disponibilizasse, a todas as unidades orgânicas, um documento único, com um índice comum.

Artigo 73.º - eleição do Conselho Executivo, ponto 4, “quando nenhuma lista se apresente à eleição, o conselho executivo em funções prorroga o seu mandato até ao dia 30 de setembro do ano escolar seguinte e a assembleia, nos primeiros 10 dias úteis desse mesmo mês, por escrutínio secreto, escolhe de entre os docente em exercício de funções na unidade orgânica, que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o presidente da comissão executiva provisória e comunica ao diretor regional competente em matéria de administração educativa”. Pronunciamos-nos no



Secretaria Regional da Educação e Assuntos Culturais
Direção Regional da Educação e Administração Educativa
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA MOUZINHO DA SILVEIRA - VILA DO CORVO

ponto 7, “exceto quando a recusa se baseie em razões devidamente fundamentadas e aceites pelo diretor regional competente em matéria de administração educativa, os cargos de presidente e vice-presidente são de aceitação obrigatória” entendemos que este carácter obrigatório não deve ser aplicado aos docentes que acabaram de exercer um mandato ou aqueles que já cumpriram mandatos sucessivos no passado.

Artigo 89.º ponto 2/Artigo 91.º ponto 2 - perante a realidade atual do ensino em que cada vez mais temos, nas unidades orgânicas horários que são preenchidos pelo Bepa, existindo assim um maior número de docentes não profissionalizados, será difícil que todos os diretores de turma e/ou professores tutores obedeçam ao critério de 3 anos de serviço como consta nos pontos dos referidos artigos.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Assembleia de Escola

Anabela Fernandes dos Santos



ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE PONTA GARÇA

Rua Prof. Eduíno Terra Vargas, s/n
9680 465 Ponta Garça
Tel.: 296 539 500 | Fax: 296 587 245

PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 47/XII

Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das

Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional

A resposta enunciada aprecia na generalidade e na especialidade o projeto de diploma, e formula algumas recomendações:

- Artigo 3.º (Conceitos)

Considera que, apesar da mudança de diversas nomenclaturas, não vê vantagens, nesta alteração, uma vez que não altera nada na sua estrutura ou funcionamento.

- Artigo 22.º (Difusão cultural)

Tendo em conta a abrangência das atribuições da unidade orgânica seria pertinente a criação de uma equipa responsável pela coordenação da mesma.

- Artigo 39.º (Gestão das instalações e equipamentos)

Consideramos que, neste artigo, a conservação dos edifícios escolares e ou obras de conservação e beneficiação deveriam estar mais acuteladas aquando das atribuições de verbas da gestão da administração regional, uma vez que, anualmente, existe um degradação e desgaste do património escolar. As situações de desgaste que vão surgindo nas instalações e equipamento nem sempre são resolvidas em tempo útil, o que faz com que aumentem e consequentemente se gaste mais do que o previsto inicialmente (mais reforço capital por parte do Governo Regional, Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia).



ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE PONTA GARÇA

Rua Prof. Eduíno Terra Vargas, s/n
9680 465 Ponta Garça
Tel.: 296 539 500 | Fax: 296 587 245

- Artigo 72.º (Assembleia eleitoral e recrutamento)

No Ponto 3, manifesta apenas discórdia com o argumentando que o Conselho Executivo deveria ser formado por docentes pertencentes aos Quadros de Nomeação Definitiva da Escola e não por docentes que possam estar deslocados temporariamente por afetação.

- Artigo 79.º (Gratificações)

Considera que o presidente do CE nas escolas de pequena e média dimensão devem receber a mesma gratificação mensal no valor equivalente a 50% do índice 218, distinguindo das escolas de grande dimensão. O mesmo se aplica aos vice-presidentes de escolas de pequena e média dimensão (devendo receber a gratificação equivalente a 30%).

- Artigo 86.º (Condições de Trabalho do Encarregado)

Considera-se que o exercício de funções do encarregado de estabelecimento deve inscrever-se em duas horas da componente letiva e não da componente não letiva, como está proposto na primeira parte da redação (o resto deverá manter-se).

- Artigo 88.º (Departamentos curriculares)

No Ponto 3, ...propõem a alteração do enunciado do mesmo. Sugere que os docentes elegíveis para a função de coordenador de departamento sejam todos os docentes profissionalizados, do quadro de vínculo definitivo da Região Autónoma dos Açores, e que exerçam funções na unidade orgânica.

- Artigo 97.º (Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva)

No Ponto 4, Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva - em substituição do NEE, está ausente a sua composição, funcionando, depreendendo-se que dependia da aprovação da legislação da Educação Inclusiva em sede de Assembleia Regional.



ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE PONTA GARÇA

Rua Prof. Eduíno Terra Vargas, s/n
9680 465 Ponta Garça
Tel.: 296 539 500 | Fax: 296 587 245

- Artigo 108.º (Clubes desportivos escolares)

“Sem prejuízo dos apoios específicos que lhe sejam concedidos pela unidade orgânica”..... carece de uma maior clareza da forma e tipologia de apoio.

- Artigo 111.º (Atividades desportivas escolares)

No Ponto 4, “o desporto adaptado” Deverá ser substituído por “.... o desporto para as pessoas com deficiência “.

- Artigo 128.º (Condições de exercício de funções)

No ponto 1, – quais os cargos que não são remunerados? O NEE refere que não está contemplada a composição da equipa multidisciplinar e a sua organização.

Ponta Garça, 28 de fevereiro de 2023

A Presidente do Conselho Executivo

████████████████████

[Natália Barbosa de Abreu]